LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.058, DE 15/12/1995

Institui o Código Tributário Municipal.

Vide Lei Complementar Municipal nº 2.490, de 26.12.2000
Vide Lei Complementar Municipal nº 2.717, de 23.12.2003
Vide Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014

A sigla **UFIR** foi alterada para **UFPN** pela Lei Complementar Municipal nº 2.486, de 11.12.2000

A nomenclatura – **Taxa de Limpeza Urbana** foi alterada para **Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos** pela Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 02.12.2005

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema Tributário do Município de Ponte Nova, com as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplinada a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - a Lei Orgânica do Município;

III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subsequentes;

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua

inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe dão próprios; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: “lhe **são** próprios”)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ponte Nova é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou

jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**regularmente"**)

Seção V

Da Solidariedade

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço. (Cód. Trib. Nacional - Art. 12º Decreto Lei nº 406 de 31/12/68). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15. Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**pessoas** Jurídicas")

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Origem

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a

mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos Código; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se nos termos "**deste** Código")

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - a consignação em pagamento, quanto julgada procedente; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**quando**")

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

I - as isenções;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 27. Integram o sistema tributário do Município:

I - impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI.

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia do município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico

e divisível;

III - contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela de realização de obra pública. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**pela realização**")

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 28. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União e do Estado de Minas Gerais;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 29. O disposto no inciso I do art. 28, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 30. A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 28, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 28 tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Art. 31. É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

Art.31-A. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, aos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive nos casos de aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições e multas de qualquer natureza. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.108, de 04.04.2017)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 32. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o

espaço territorial definido por lei municipal específica.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quanto constar do título aquisitivo a prova da sua quitação.

Art. 35. O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada exercício financeiro.

Seção II

Da Inscrição

Art. 36. Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

Art. 37. A prefeitura poderá promover a inscrição *"ex-ofício*", sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 38. O Imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome promitente comprador mediante apresentação do contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Registro de Imóveis do Município.

Art. 39. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 40. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 41. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

~~Parágrafo único. Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:~~

§ 1º Consideram-se para efeito de cálculo do imposto: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;~~

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~- no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;~~

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.~~

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~§ 2º Considera-se "**gleba**" a propriedade que ultrapassar a 3.000 m² de área de terreno urbano, aplicando-se para calculo do imposto o valor obtido referente a 10% (dez por cento) da avaliação venal do referido terreno. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

§ 2º Para propriedade urbana com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), considera-se, para cálculo do valor venal, a área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) mais 10% (dez por cento) da área excedente. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014)

~~Art. 43. O valor venal do terreno ou imóvel construído, será apurado e atualizado na forma do § 2º e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:~~

~~Art. 43. O valor venal do terreno, ou imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

Art. 43. O valor venal do terreno ou do imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;~~

~~I – o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~II - os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;~~

~~II – os equipamentos urbanos existentes nos logradouros; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

II - os equipamentos urbanos existentes nos logradouros; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;~~

~~III – os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;~~

~~IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;~~

~~V- o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;~~

VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~VII - o estado de conservação;~~

~~VII – O estado de conservação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

VII - o estado de conservação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~VIII - a área edificada;~~

~~VIII – a área edificada; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

VIII - a área edificada; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;~~

~~IX – o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~X - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel.~~

~~X – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições componentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

X - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições componentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~XI - o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel.~~

~~XI – o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~ (Revogado tacitamente pela Lei Complementar Municipal n 3.507, de 09.12.2010. Ver §7º)

~~§ 1º Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.~~

~~§1º Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

~~§1º Por área construída entende-se a área edificada compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009)~~

§ 1º Por área construída entende-se a área edificada compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§ 2º A cada quatro anos o Poder Executivo contratará empresa especializada para proceder à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, que elaborará uma planta geral contendo os valores venais dos imóveis urbanos do município expressos em UFIR – UFPN - Unidade Fiscal de Referência da União Federal.~~

~~§2º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da contratação de profissionais especializados, sendo elaborada planta geral, contendo os valores venais dos imóveis urbanos do Municípios atualizados e expressos em UFPN – Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

~~§2º Serão consideradas áreas equivalentes para fins de cálculo do tributo, somente as áreas de terraços que não estejam compreendidas no perímetro das paredes totalmente fechadas. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009)~~

§ 2º Serão consideradas áreas equivalentes para fins de cálculo do tributo, somente as áreas de terraços que não estejam compreendidas no perímetro das paredes totalmente fechadas. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§ 3º A planta geral de valores de que trata o parágrafo anterior será aprovada por lei específica, publicada para vigência no exercício seguinte.~~

~~§3º A planta geral de valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte. (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002~~)~~

~~§3º Para o cálculo do valor venal do imóvel, respeitar-se-á o disposto no caput e nos incisos I a XI deste artigo, e os seguintes: (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009~~)~~

§ 3º Para o cálculo do valor venal do imóvel, respeitar-se-á o disposto no caput e nos incisos I a X deste artigo, e os seguintes: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~I - os valores de metro quadrado das áreas construídas definidas no §1º serão considerados em sua totalidade, aplicando o produto da área pelo valor correspondente na Planta Genérica de Valores, sendo o resultado acrescido, se for o caso, do valor encontrado para áreas equivalentes, calculado na forma do inciso II deste parágrafo; e (~~Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009~~)~~

I - os valores de metro quadrado das áreas construídas definidas no § 1º serão considerados em sua totalidade, aplicando o produto da área pelo valor correspondente na Planta Genérica de Valores, sendo o resultado acrescido, se for o caso, do valor encontrado para áreas equivalentes, calculado na forma do inciso II deste parágrafo; e (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~b) os valores de metro quadrado das áreas equivalentes definidas no §2º serão calculados aplicando-se a alíquota de 0,30 (trinta centésimos) sobre o valor do metro quadrado da construção definido na Planta Genérica de Valores. (~~Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009~~) (~~**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia -se: Inciso "**II**"~~)~~

II - os valores de metro quadrado das áreas equivalentes definidas no §2º serão calculados aplicando-se a alíquota de 0,30 (trinta centésimos) sobre o valor do metro quadrado da construção definido na Planta Genérica de Valores. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§4º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da nomeação de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - COMAVIM, composta por servidores municipais da área imobiliária e por profissionais do setor civil, que atuem na área de engenharia e/ou corretagem imobiliária. (~~Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009~~)~~

§4º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da nomeação de Comissão de

Avaliação de Bens Imóveis - COMAVIM, composta por servidores municipais da área imobiliária e por profissionais do setor civil, que atuem na área de engenharia e/ou corretagem imobiliária. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§ 5º Caberá aos membros da COMAVIM a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores, contendo os valores dos imóveis do Município, atualizados e expressos em Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova - UFPN. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009)~~

§ 5º Caberá aos membros da COMAVIM a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores, contendo os valores dos imóveis do Município, atualizados e expressos em Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova - UFPN. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§ 6º A Planta Genérica de Valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte à data de sua publicação. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009)~~

§ 6º A Planta Genérica de Valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte à data de sua publicação. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

§ 7º Sempre que o valor venal do imóvel, declarado pelo contribuinte, em qualquer situação fiscal, for maior que o valor venal apurado pela Planta Genérica de Valores, prevalecerá o valor declarado pelas partes como base de cálculo para apuração do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – nos exercícios seguintes, obedecendo às regras de atualização anual da PGV. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

§ 8º O direito real de laje será tributado na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, considerando as áreas construídas e as áreas equivalentes. (Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.569, de 28.06.2022)

~~Art. 44. No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:~~

Art. 44. No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~I - meio por cento, em se tratando de imóvel edificado residencial;~~

~~I - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado residencial; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

I - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado residencial; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~II - meio por cento, em se tratando de imóvel edificado não residencial;~~

~~II - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado não residencial; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

II - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado não residencial; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~III - em se tratando de terrenos:~~

~~III - Um por cento em se tratando de terrenos. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

III - Um por cento em se tratando de terrenos. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~a) única propriedade .....1,0%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~b) do 1º ao 5º lote ou terreno..... 1,5%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~c) do 6° ao 10º lote ou terreno .....2,0%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~d) do 11º ao 20º lote ou terreno .....2,5%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~e) do 21º ao 30º lote ou terreno .....3,0%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~f) a partir do 31º lote ou terreno.....3,5%~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~§ 1º Para efeito de incidência das alíquotas de que trata o inciso III deste artigo, a autoridade lançadora do tributo levará em consideração a ordem de aquisição, pela data, dos lotes ou terrenos.~~ (~~Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997~~)

~~§ 1º O imposto poderá ser pago em 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas expressas em Real.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997~~)

~~§ 1º O imposto poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, expressas em reais, em datas a serem definidas pelo Poder Executivo.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.231, de 19.12.1997~~)

§ 1º O imposto poderá ser pago em até 09 (nove) parcelas mensais, expressas em reais, em datas a serem definidas pelo Poder Executivo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~§ 2º O imposto poderá ser pago em três parcelas mensais consecutivas, expressas em UFIR- UFPN.~~

~~§ 2º O Imposto poderá ser pago em 03 (três) parcelas mensais consecutivas, expressas em Real.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~)

~~§ 2º O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor superior ou igual a 20 (vinte) UFIR- UFPN's.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997~~)

~~§ 2º O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor superior ou igual a 15(quinze) UFPN's.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003~~)

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFPN's. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~§ 3º O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor igual ou superior a trinta UFIR- UFPN.~~ (~~Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~)

~~§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em Cota única, caso em que fará jus ao desconto de 10% (10 por cento).~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~)

~~§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em cota única caso em~~

~~que fará jús a um desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU a ser cobrado. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em cota única caso em que fará jús a um desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU a ser cobrado. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

~~§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em quota única, caso em que fará jus a um desconto de dez por cento~~. (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003)

Art. 44-A. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que disponham de instalações e equipamentos aptos a preservar, recuperar ou proteger o meio ambiente. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

§ 1º O beneficio tributário referido no caput será concedido aos proprietários que estejam quites com suas obrigações tributárias com o Município e que comprovarem a adoção das seguintes medidas nos respectivos imóveis: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

I – sistema de captação da água da chuva; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

II – sistema de reuso de água; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

III – sistema de aquecimento hidráulico solar; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

IV – sistema de construção com materiais ambientalmente sustentáveis. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

V - separação adequada dos resíduos sólidos domiciliares, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento, de acordo com o disposto em regulamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.278, de 05.07.2019)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de

24.07.2015)

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

III- sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza captação de energia solar para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

IV - sistema de construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais e processos que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificador. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

V - resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.278, de 05.07.2019)

§ 3º O benefício tributário disposto no caput será calculado de forma diretamente proporcional à vantagem ambiental obtida, medida pela capacidade de armazenamento da água da chuva, capacidade de reuso da água servida, redução no consumo de energia elétrica e existência de selo certificador da utilização de materiais e processos sustentáveis, de acordo com o disposto em regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

Art. 44-B. Os interessados em obter o benefício tributário de que trata o artigo 44-A desta Lei devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo as medidas aplicadas em sua edificação ou terreno, devidamente comprovadas. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

Art. 44-C. O benefício tributário de que trata esta Lei será revogado quando o proprietário: (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de

24.07.2015)

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado ou que estiver inadimplente com quaisquer obrigações tributárias junto ao fisco Municipal; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015)

Seção IV

Da Isenção

~~Art. 45. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições~~:

~~Art. 45. Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os Contribuintes: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~Art.45. Poderão ser concedidas isenções, inclusive como incentivo fiscal, nos termos da lei. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)~~

Art. 45. A Administração poderá conceder isenção do imposto predial territorial urbano para implantação de atividades industriais e comerciais, observados critérios definidos em Lei. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003)

~~I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~II - sejam sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~III - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos.~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~IV - sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~V - sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~VI - sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico~~; (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~VII - o valor lançado a título de IPTU for inferior a cinco UFIR - UFPN.~~

~~VII - o valor lançado a título de IPTU for inferior a R$ 5,00 (cinco reais).~~ (~~Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~) (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~Parágrafo único. A critério da Administração Municipal poderá ser concedido isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais (Lei 12.428, art. 4º § 3º). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

Parágrafo único. Outras isenções poderão ser concedidas, na forma da Lei. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003)

Art. 45-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, por prazo indeterminado, os imóveis situados em área de risco, assim reconhecidos pelo Município. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.326, de 05.12.2019)

§1º A isenção será deferida caso constatada a situação de risco em laudo técnico assinado por engenheiro integrante dos quadros da Administração ou por esta contratado e verificada a desocupação do imóvel pela Defesa Civil. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.326, de 05.12.2019)

§ 2º A isenção deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, por escrito, à Secretaria Municipal de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.326, de 05.12.2019)

§ 3º A isenção será revogada, de ofício, caso não mais verificada a situação de risco. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.326, de 05.12.2019)

~~Art. 46. As isenções de que trata o Artigo anterior serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.~~ (Artigo revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003)

~~§ 1º As isenções de que tratam o artigo anterior, uma vez outorgadas, não geram direito adquirido e serão revistas de ofício pela autoridade fiscal sempre que o contribuinte deixar de preencher as condições pelas quais foram concedidas.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003)

~~§ 2º A isenção de que trata o inciso VII do Artigo anterior será concedida de ofício pela autoridade a que competir o lançamento do imposto.~~

~~§ 2º As isenções previstas no art. 45, parágrafo único deverão ser formalizadas através de Lei específica.~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997~~) (Parágrafo revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003)

~~CAPÍTULO IV~~

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN~~

(Capítulo revogado pelo art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 2.717, de 23.12.2003 – dos artigos 47 a 70)

~~Seção I~~

~~Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Incidência~~

~~Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~§ 1º Entendem-se por serviços aqueles definidos em Lei Complementar federal como sendo da competência tributária municipal.~~

~~§ 2º O imposto de que trata este Art. não incide sobre a prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais ou serviços de comunicação.~~

~~§ 3º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:~~

~~I - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;~~

~~II - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;~~

~~III - o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço.~~

~~Art. 48. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constantes da Tabela I em anexo, que faz parte deste Código.~~

~~§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto~~ **~~- ISSQN.~~**

~~§ 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:~~

~~I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com a auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II - por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;~~

~~b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;~~

~~c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;~~

~~d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.~~

~~Seção II~~

~~Das Obrigações dos Contribuintes~~

Art. 49. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - pagar o Imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 50. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será o preço do Serviço, ao qual se aplica a alíquota de três por cento.

§ 1º Considera-se preço do Serviço o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto

as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

III - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares.

IV - No caso de nota fiscal com valor único, mercadorias/serviços, será considerado para cálculo do imposto sobre serviço (ISSQN) o valor apurado sobre 40 (quarenta) pontos percentuais do total da nota fiscal. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

§ 3º na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidas as parcelas correspondentes:

I - aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;

II - às sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º O ISSQN sobre jogos, exceto atividades esportivas, é devido à razão de quarenta UFIR UFPN por jogo e será recolhido previamente.

§ 5º O ISSQN sobre jogos em máquinas eletrônicas, sinucas e bilhares é devido, mensalmente, à razão de dez UFIR UFPN por máquina ou mesa e será recolhido até o quinto dia útil de cada mês.

§ 5º O ISSQN sobre jogos, em máquinas eletrônicas, sinucas e bilhares é devido, mensalmente, à razão de 05 (cinco) UFIR UFPN por máquina ou mesa e será recolhido até o quinto dia útil de cada mês. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

§ 5º O ISSQN sobre jogos em máquinas elétricas, sinucas e bilhares é devido, mensalmente, à razão de 05 (cinco) UFIR UFPN's por máquina ou mesa e será recolhido até o quinto dia útil de cada mês. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

§ 5º O ISSQN sobre jogos em máquinas elétricas, sinucas e bilhares é

devido, mensalmente, à razão de 05 (cinco) UFPN's por máquina ou mesa e será recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao do fato gerador. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.532, de 01.09.2001)

§ 6º Na prestação de serviço em obras cujos impactos no Meio Ambiente sejam de grandes proporções, dependendo de elaboração de estudo de impacto ambiental ou relatório de impacto ambiental a alíquota do ISS será de 6% (seis por cento). (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

§ 6º Na prestação de serviço em obras cujos impactos no Meio Ambiente sejam de grandes proporções, dependendo de elaboração de estudo de impacto ambiental a alíquota do ISSQN será de 6% (seis por cento). (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

§ 7º È vedada a utilização de Documento de Arrecadação Municipal para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN- de valor inferior a R$ 10,00 (Dez Reais), por empresa, que efetua a apuração e o recolhimento do imposto mensalmente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.532, de 01.09.2001) (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se "**É** vedada a...")

§ 8º Quando da apuração do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) resultar valor a recolher inferior ao limite mínimo mencionado no parágrafo 7º, este deverá ser adicionado ao valor correspondente ao mesmo tributo, referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.532, de 01.09.2001)

Art. 51. O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

Art. 51. O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Art. 51. O imposto será calculado da seguinte maneira: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.349, de 30.08.1999)

Art. 51. O imposto será calculado da seguinte maneira: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços, o percentual é de três por cento, calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa.

~~§ 1º Quando se tratar de Pessoa Jurídica prestadora de serviços o percentual é de 3% (três por cento) calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.349, de 30.08.1999)~~

~~Parágrafo Primeiro. Quando se tratar de Pessoa Jurídica prestadora de serviços, a alíquota é de 3% (três por cento) calculada sobre o faturamento bruto mensal com prestação de serviços, da seguinte forma: (Parágrafo alterado pelo art. 1º Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)~~

~~I - no caso de pessoas jurídicas, o imposto será recolhido até o décimo dia útil do mês subseqüente.~~

~~I – Quando o serviço for prestado em Município diverso do seu domicilio local, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento do tributo, sob pena de recolhe-lo no território sede da Empresa. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.349, de 30.08.1999)~~

~~I - Quando o serviço for prestado em Município diverso de onde a Pessoa Jurídica possuir estabelecimento prestador, no sentido instituído pelo art. 12, letra "a" do Decreto Lei nº 406/68, e não houver comprovação de que a mesma tenha outro estabelecimento prestador no Município onde houver prestado o serviço e de que tenha recolhido o valor do imposto perante o órgão competente daquele Município, deverá recolhê-lo no Município onde possui estabelecimento prestador, na forma da Lei; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)~~

~~II – No caso de pessoas jurídicas o imposto será recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.349, de 30.08.1999)~~

~~II - Quando o serviço for prestado em Município diverso de onde a Pessoa Jurídica possuir estabelecimento prestador, no sentido instituído pelo art. art. 12, letra "a" do Decreto Lei nº 406/68, deverá recolher o tributo perante o órgão arrecadador competente do Município onde prestou o serviço, se não comprovar que o recolheu perante o órgão arrecadador competente do Município onde possui estabelecimento prestador. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)~~

~~III - Se o ramo de atividade da Pessoa Jurídica for a Construção Civil o imposto será devido somente no Município onde se efetuar a prestação do serviço, conforme dispõe o art. 12, letra "b" do Decreto Lei nº 406/68; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)~~

~~III – se o ramo de atividade da pessoa Jurídica for a Construção Civil o~~

~~imposto será devido somente no Município onde se efetuar a prestação do serviço, conforme dispõe o art. 12, letra "b" do Decreto Lei nº 406/68. No caso de Pessoa Jurídica, o imposto será recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao do fato gerador. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.532, de 01.09.2001)~~

~~IV - No caso de Pessoa Jurídica, o imposto será recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)~~

~~§ 2º Para profissionais autônomos, o imposto será devido à razão de:~~

~~§ 2º Para profissionais autônomos o imposto será devido a razão de: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~I - cinquenta UFIR - UFPN, semestralmente por profissionais de nível superior, pagos até os dias 31 de janeiro e 01 de julho, ou em cota única em janeiro, com dez por cento de desconto;~~

~~I - Cem UFIR - UFPN's por ano por profissionais de nível superior, pagos até 30 de abril, com 15% (quinze por cento) de desconto. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~II - trinta UFIR - UFPN, semestralmente, por profissionais de nível técnico, pagos da mesma forma ou em cota única em janeiro, com dez por cento de desconto;~~

~~II - Sessenta UFIR - UFPN's por ano por profissionais de nível técnico, pagos até 30 de abril, com 15 (quinze por cento) de desconto. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~III - vinte UFIR - UFPN, anualmente, nos demais casos, pagos até o dia 31 de Janeiro.~~

~~III - Vinte UFIR - UFPN's por ano nos demais casos, pagos até 30 de abril. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~§ 3º As firmas de representação comercial recolherão o ISSQN nos seguintes moldes:~~

~~§ 3º As firmas de representação comercial recolherão o ISSQN nos seguintes moldes: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~I - para faturamento mensal até 2500 (duas mil e quinhentas) UFIR UFPN, 100 (cem) UFIR - UFPN ao ano, até o dia 31 de janeiro;~~

~~I - Por faturamento no exercício anterior até 30.000 (trinta mil) UFIR UFPN's, 100 (cem) UFIR UFPN's até 30 de abril, com 15% (quinze por cento) de desconto. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~II - Acima de 2500 (duas mil e quinhentas) UFIR UFPN ao mês, 100 (cem) UFIR UFPN por semestre, recolhido até os dias 31 de janeiro e 01 de julho, ou em cota única, com dez por cento de desconto até o dia 31 de janeiro;~~

~~II - Por faturamento no exercício anterior acima de 30.000 (trinta mil) UFIR UFPN's, 200 UFIR UFPN's até 30 de abril, com 15% (quinze por cento) de desconto. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~III - No ano de sua inscrição (início de atividades), recolherá 1/12 (um doze avos) de 100 (cem) UFIR UFPN's por mês ou fração do período restante para o término do ano em curso, cujo valor apurado será recolhido até o dia 30.04 do ano subsequente com desconto de 15% no pagamento à vista. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~III - No ano de sua inscrição (início de atividades), recolherá 1/12 (um doze avos) de 100 (cem) UFIR UFPN's por mês ou fração do período restante para o término do ano em curso, cujo valor apurado será recolhido no ato da inscrição. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.231, de 19.12.1997)~~

~~§ 4º O ISSQN devido sobre serviços prestados por instituições bancárias é devido nos moldes do § 1º deste artigo.~~

~~§ 5º Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constantes da Tabela I forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao Imposto calculado a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~§ 5º Sempre que os serviços a que se referem os itens 1 (um), 4 (quatro), 7 (sete), 8 (oito), 25 (vinte e cinco), 52 (cinquenta e dois), 88 (oitenta e oito), 89 (oitenta e nove), 90 (noventa), 91 (noventa e um) e 92 (noventa e dois) da lista de serviços constantes da **TABELA I** forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao Imposto calculado a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos~~

termos da Lei aplicável. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

§ 6º Para os fins deste Artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no Parágrafo anterior, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviço. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no parágrafo anterior e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviço. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Seção IV

Do Documentário Fiscal

Art. 52. As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53. A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

Seção V

Da Isenção e da não Incidência

Art. 54. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

Art. 54 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre serviços: (Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade; (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº

2.230, de 19.12.1997)

II - as pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo: (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

a) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau; (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

b) os seguintes prestadores de serviços: engraxate ambulante, lavadeiras, costureira, bordadeira, alfaiate, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, borracheiro, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, jardineiro, desentupidor, auxiliar de enfermagem, lavador de veículos, lustrador, manicure, salgadeira, doméstica, jornaleiro, e professor especializado em deficiente físico ou excepcional. (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal poderá ser concedido isenção com incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais (* Lei 12.428, art. 4°, § 3º). (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Art. 55. O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de empregos;

II - por trabalhadores avulsos;

Art. 56. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 56. As isenções concedidas em requerimento acompanhado de provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, e serão concedidas através de Lei específica. (Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Seção VI

Da Inscrição, da Alteração e da Baixa

Art. 57. Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município de Ponte Nova, deverá, previamente, requerer sua Inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, Inscrição esta que

deverá ser renovada em caso de mudança de endereço.

Parágrafo único. Contribuinte do ISSQN é toda pessoa física ou jurídica que preste, no Município de Ponte Nova, quaisquer dos serviços constantes da Tabela I.

Art. 58. O contribuinte deverá requerer sua Inscrição no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 59. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma Inscrição.

Art. 60. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 61. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de oficio pelo Secretário Municipal de Fazenda a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 62. O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

§ I º O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2° Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica ou assemelhada:

I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - a construção de sistema de abastecimento de água ou de

saneamento;

V - a execução de terraplenagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;

VI - a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;

VII - a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

§ 2º Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 63. A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 64. Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 65. As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Seção VIII

Da Estimativa

Art. 66. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, apartir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 67. A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

~~I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade~~

~~II - o preço corrente dos serviços;~~

~~III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;~~

~~IV - a localização do estabelecimento.~~

~~Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimada será expressa em UFIR- UFPN.~~

~~Art. 68. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.~~

~~Art. 69. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, a autoridade poderá cancelar o regime por estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimado.~~

~~Parágrafo único. Os valores fixados por estimativa, expressos em UFIR UFPN, constituirão lançamento definitivo do imposto.~~

~~Seção IX~~

~~Das Obrigações Acessórias~~

~~Art. 70. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.~~

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 71. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “Bens **Imóveis**”)

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou promessa as de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 72. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

~~V - sentença declaratória de usucapião;~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014)

VI - a instituição de usufruto sobre bens imóveis;

VII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

(**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Não há inciso "**VIII"**)

VIII – aquisição de índice construtivo, por meio de alienação do direito de construir do imóvel gerador para imóvel de propriedade de terceiros. (Inciso acrescentado pelo art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 4.436, de 10.11.2020)

IX - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

XI - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 73. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II

Da não Incidência

Art. 74. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária.

V - a extinção de direito de usufruto, uso ou habitação.

VI – transferência do direito de construir, previsto no art. 119, inciso I, da Lei Municipal nº 3.445/2010, entre imóveis de mesma titularidade, ainda que o titular possua o imóvel receptor em copropriedade, desde que seja a título gratuito, não havendo contraprestação pelos demais proprietários. (Inciso acrescentado pelo art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 4.436, de 10.11.2020)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste Art. não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois últimos anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os dois anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Verificada a preponderância referida no§ 2º, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Seção III

Das Isenções

Art. 75. Fica isenta do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público.

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

~~III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de duzentos e cinqüenta metros. quadrados de terreno, na forma do Art. 183 da Constituição da República. ;~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014)

IV - a aquisição de imóvel, por quem não possua outro, até o valor de até três mil ~~UFIR~~ UFPN.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 76. As alíquotas do imposto serão:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380, de 21.12.1964, um por cento; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se Lei Federal nº 4.380, de 21.**08**.1964)

II - transmissões ou cessões no valor de até quatrocentas mil ~~UFIR~~ UFPN, dois por cento;

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, três por cento.

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste Art. prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 78. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

~~III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014)

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição do direito de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu- proprietário, um terço do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

~~IX - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.~~

IX – na aquisição de imóvel na planta ou em construção para entrega futura do imóvel pronto, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, ressalvado o disposto nas alíneas a seguir: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

a) no caso de aquisição de terreno ou de fração ideal de terreno de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

1 – contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas; (Item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

2 – contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o construtor ou incorporador, com firmas reconhecidas; (Item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

3 – documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços ou de materiais de construção; (Item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

4 – quaisquer outros documentos em complementação ou em substituição aos anteriores que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção. (Item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

b) na hipótese da alínea “a” deste inciso, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno ou de sua fração ideal acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~X – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)~~

~~X - nas transferências do direito de construir, o valor declarado na negociação; (Inciso alterado pelo art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 4.436, de 10.11.2020)~~

X - nas transferências do direito de construir, o valor declarado na negociação ou o valor venal tributável, se maior, sendo que por valor venal tributável (VVT) se considera o montante apurado pela multiplicação do valor do metro quadrado do lote gerador (VMLG), pelo resultado da divisão entre a área virtualmente transferida (AVT) e o potencial construtivo do imóvel receptor (PCIR), consoante a fórmula a seguir: VVT = VMLG x (AVT / PCIR). (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.684, de 05.05.2023)

XI - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem. (Inciso acrescentado pelo art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 4.436, de 10.11.2020)

Parágrafo único. Para efeito deste Artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção V

Dos Contribuintes

Art. 79. O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu oficio.

Seção VI

Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto

Art. 80. O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Art. 81. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º A emissão da guia de que trata este Art. será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 82. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 83. O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação ou remissão até trinta dias após o ato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

Art. 84. O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado.

Seção VIII

Da Restituição

Art. 85. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas da mesma espécie.

Parágrafo único. Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 86. O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 87. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

Seção X

Das Penalidades

Art. 88. Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito à multa de trinta por cento sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, acrescido de um por cento de juros ao mês ou fração.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de cem por cento do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 89. A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de cem por cento sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Art. 90. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 91. No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir as controvérsias, em definitivo, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO VI

DA TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 92. As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Seção II

Da Enumeração das Taxas

Art. 93. As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

~~I - de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;~~

~~I - taxas de licença para a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

I - taxas de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

II - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimento industriais, comerciais e outros;

III - de licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;

~~IV - de Execução e término de obras particulares - *habite-se;*~~

~~IV - de Análise de Projeto, de Alvará de Construção, de Vistoria para Liberação de "Habite-se" e de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

IV - de Análise de Projeto, de Alvará de Construção, de Vistoria para Liberação de "Habite-se", de "Habite-se", de Análise de Levantamento de Dados Técnicos de Edificação Existente – "As Built" e de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

V - de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;

VI - de Promoção de publicidade;

VII - de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

~~VIII - taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

VIII - Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

IX - Taxa de fiscalização de abate de animais. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

X - Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal. (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

~~Art. 94. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:~~

Art. 94. Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não: (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

~~II - executar obras particulares;~~

II - executar obras. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

III - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;

IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI - para funcionamento e comércio em horário especial;

VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se "**efetuadas**")

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o § 1º deste Artigo.

Seção III

Do Cálculo

Art. 95. A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidade de ~~UFIR~~ UFPN estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

Seção IV

Da não incidência

Art. 96. O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

~~Parágrafo único. Ficam ainda excluídos da Incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:~~

§1º Ficam ainda excluídos da incidência das taxas de que trata este Capítulo os seguintes atos e entidades: (Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovada;

IV - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os templos de qualquer culto.

§ 2º São isentos da incidência de taxas específicas, salvo aquelas já decorrentes da própria atividade licenciada junto ao Município, as apresentações artísticas, culturais ou reprodução de músicas em som ambiente pelos bares, restaurantes e similares, quando realizados no próprio estabelecimento e desde que não haja a utilização de espaço público nem fechamento de vias públicas, sujeitas a eventual cobrança de entrada e venda de ingressos, previamente ou durante o evento, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Seção V

Da Inscrição

Art. 97. Ao requerer a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos Produtores, Industriais ou Comerciais.

Art. 98. As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas

isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

~~Art. 99. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.~~

Art. 99. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, no que tange ao ordenamento das atividades urbanas e à verificação do cumprimento das normas de segurança, sanitárias, urbanísticas e ambientais. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

~~§ 1º Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão da Licença.~~

§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida no momento do registro da inscrição municipal e, anualmente, independentemente da realização de vistoria prévia ou posterior. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

~~§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.~~

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

~~§ 3º Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Abate, à razão de duas e meia UFIR - UFPN por animal abatido~~. (Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

§ 3º Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de Licença ficará em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

~~§ 4º A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o quinto dia útil subsequente ao mês em que tiver ocorrido o abate~~. (Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Art. 99-A. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades será concedida com base na classificação de risco da atividade, observando-se os procedimentos de licenciamento simplificado e integrado, em conformidade com a legislação federal e estadual que rege a matéria. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

§ 1º As atividades classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação, como alvarás e licenças, sendo que a inscrição municipal e o início da atividade ocorrerão de forma eletrônica e auto declaratória, sujeitando-se o empreendedor à fiscalização posterior quanto ao cumprimento das normas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM, mediante autodeclaração de que cumpre as exigências previstas em leis. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

§ 3º As atividades de alto risco, definidas em regulamento, dependerão de vistoria e licenciamento prévio dos órgãos competentes para iniciar a operação. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026)

Art. 100. A Licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento.

§ 2º A Prefeitura terá um prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença, sendo que, em casos especiais, este prazo poderá ser prorrogado por igual período.

~~§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido.~~

§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo

espaço físico de outro, salvo no caso de atividades exclusivamente de prestação de serviços, quando dois ou mais contribuintes poderão coexistir no mesmo espaço, observada, quando for o caso, a legislação pertinente ao exercício das profissões liberais, inclusive com a adequada separação dos espaços, de modo a garantir o sigilo e demais exigências éticas, também na hipótese do § 4º deste artigo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

§ 4º Dois ou mais contribuintes em atividades comerciais e, ou, industriais, com ou sem prestação de serviços, poderão partilhar o mesmo endereço empresarial, sem desmembramento do imóvel, desde que as inscrições cadastrais junto ao fisco sejam distintas e inconfundíveis no que se refere ao objeto social, de modo a não caracterizar sucessão empresarial, atendidos ainda os seguintes requisitos mínimos: (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

I – conservação da individualidade de cada um, mediante: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

a) perfeita separação de insumos, mercadorias, ativo imobilizado e material de uso e de consumo exclusivos de cada contribuinte, admitida a utilização compartilhada de equipamentos no interesse das partes; (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

b) existência de elementos de controle contábil, financeiro e fiscal, tais como livros, declarações e outros documentos fiscais e não fiscais legalmente exigíveis. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

§ 5º Tratando-se de contribuintes com igual ou semelhante objeto social, salvo na hipótese do § 3º deste artigo, os espaços respectivos ocupados no mesmo imóvel serão individualizados, conforme leiaute divisório aprovado pela Administração Pública, com identificação específica para cada contribuinte. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

§ 6º Nas hipóteses de uso de mesmo espaço físico previstas nos § 3º e 4º deste artigo, as taxas decorrentes do poder de polícia que tenham por base de cálculo a área potencialmente utilizada serão calculadas de forma proporcional ao número de contribuintes sediados no mesmo endereço, considerando as respectivas frações das áreas de uso comum e a integralidade das áreas de uso exclusivo, se for o caso. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020)

Art. 101. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher somente a taxa de fiscalização quanto aos

exercícios seguintes.

§ 1º A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 2º Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, sem ônus para o contribuinte.

Art. 102. A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

~~Art. 103. A Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:~~

Art. 103. A Taxa de Licença de Localização é devida em função da área, de acordo a seguinte tabela: (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Até 60m² ..... 20 UFIR UFPN~~

I - até 70m² (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 60 m² a 120 m² ..... 25 UFIR UFPN~~

II - acima de 70m² (setenta metros quadrados): [(Área M² – 70m2) x 0,10 UFPN] + 20 UFPNs. (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 120 m² a 250 m² ..... 35 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 250 m² a 500 m² .....50 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 500 m² a 1000 m² .....80 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 1000 m² ..... 100 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Art. 104. A Taxa de Fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:~~

Art. 104. A Taxa de Fiscalização de funcionamento é devida em função da área, de acordo com a seguinte tabela: (Artigo revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Até 60 m² ..... 20 UFIR UFPN~~

I - até 70m2 (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 60 m² a 120 m² ..... 25 UFIR UFPN~~

II - acima de 70m2 (setenta metros quadrados): [(Área M² – 70m2) x 0,10 UFPN] + 20 UFPNs. (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 120 m² a 250 m² .....35 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 250 m² a 500 m² ..... 50 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 500 m² a 1000 m²..... 80 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 1.000 m² ..... 100 UFIR UFPN~~ (Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Parágrafo único. No caso deste artigo, a taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 do mesmo mês.~~

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput deste artigo será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 (trinta e um) do mesmo mês. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 105. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do

horário normal, sendo devida a taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma deste capítulo.

§ 1º A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

§ 3º A taxa será cobrada:

I - Por dia .... 10 ~~UFIR~~ UFPN;

II - Por mês ..... 60 ~~UFIR~~ UFPN;

III - Por ano ..... 120 ~~UFIR~~ UFPN.

Art. 106. Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Art. 107. Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de dez ~~UFIR~~ UFPN, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 108. São isentos do pagamento da taxa a que se refere esta seção:

a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;

b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;

c) hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

d) agências funerárias;

e) farmácias;

f) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária ou Ferroviária;

g) casas noturnas.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividades Eventual ou Ambulante

Art. 109. A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

~~Parágrafo único. Considera-se atividade eventual ou ambulante~~.

§ 1º Considera-se atividade eventual ou ambulante: (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

~~a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;~~

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, utilizando apenas um espaço público por vez, não superior a 3 (três) metros quadrados; (Alínea alterada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.~~

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, utilizando apenas um único espaço público não superior a 3 (três) metros quadrados, quando se tratar de mesa, barraca ou similar, e até 6 (seis) metros quadrados, quando se tratar de bens móveis, como veículo utilitário, carreta, reboque ou similares. (Alínea alterada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

§ 2º No caso de bens móveis, o limite de espaço público de que trata a alínea b, do § 1º deste artigo, será de 8 (oito) metros quadrados, desde que a atividade seja exercida após as 18 (dezoito) horas, ou, mediante previa autorização do poder público, em datas comemorativas, independentemente do horário. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

Art. 110. Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

~~Art. 111. A taxa será cobrada à razão de sessenta UFIR - UFPN ao ano, por eventual ou ambulante, e recolhida antes da expedição da licença.~~

~~Art. 111. A taxa será cobrada à razão de 30 (trinta) UFIR - UFPN anual, por eventual ou ambulante, e recolhida antes da expedição da licença. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Art. 111. A taxa será cobrada à razão de 30 (trinta) ~~UFIR~~ UFPN's anual por eventual ou ambulante e recolhida antes de expedição de licença. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

Art. 112. O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 113. É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 114. São isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Art. 115. São ainda isentos do pagamento desta taxa as pessoas a quem este Código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

Seção IX

~~Da Taxa de Licença para Obras Particulares~~

Das Taxas de Licença e de Análise para Obras Particulares

(Seção alterada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Art. 116. A Taxa de Licença para Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, ou pela concessão de *"habite-se"* ao seu término.~~

~~Art. 116. A Taxa de Alvará de Construção e a Taxa de Vistoria para Liberação de "Habite-se" têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção ou pela concessão de "Habite-se" ao término da obra e serão recolhidas por ocasião do requerimento do Alvará, após análise e aprovação do projeto, ou por ocasião da solicitação da vistoria para liberação do "Habite-se". (Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

Art. 116. A Taxa de Alvará de Construção e a Taxa de "Habite-se" têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção ou pela concessão de "Habite-se" ao término da obra e serão recolhidas por ocasião do requerimento do Alvará de Construção, após análise e aprovação do projeto, ou por ocasião da solicitação do "Habite-se", após vistoria para verificação da obra. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 1º Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.~~

§ 1º Contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil. (Parágrafo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 2º A Taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - *"habite-se":*~~

§ 2º A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - "Habite-se", e será devida de acordo com a seguinte tabela: (Parágrafo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~I - construção de até 70 m^2, 15 UFIR UFPN;~~

I - construção de até 70m2 (setenta metros quadrados): taxa mínima de15 (quinze) UFPNs; (Inciso alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~II - construção acima de 70 m^2 até 100 m^2, 50 UFIR UFPN;~~

~~II - construção acima de 70m2 (setenta metros quadrados): [(Área M2 – 70m2) x 0,6 UFPN] + 15 UFPNs. (Inciso alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

II - construção acima de 70m2 (setenta metros quadrados) até 450m2

(quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área m2 – 70 m2) x 0,6 UFPN] + 15 UFPNs; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

~~III - construção acima de 100 m² até 200 m², 100 UFIR UFPN;~~ (Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

III - construção acima de 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área m2 – 450 m2) x 0,1 UFPN] + 243 UFPNs. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

~~IV - construção acima de 200 m² até 300 m², 150 UFIR UFPN;~~ (Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~V - construção acima de 300 m², 250 UFIR UFPN.~~ (Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 3º Para o cálculo da taxa no caso de obra de terraplanagem, será considerada apenas a área objeto da terraplanagem. (Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

§ 3º Para o cálculo da taxa no caso de obra de terraplanagem, será considerada a razão de: (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

I - 0,08 (oito centésimos) de UFPN por volume em m3 (metro cúbico) de terra movimentada até 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos); (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

II – 0,02 (dois centésimos) de UFPN por volume em m3 (metro cúbico) pela parcela excedente de 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos). (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

§ 4º Os projetos cujos terrenos tenham sido objeto de doação ou concessão de uso por parte do Município com base na Lei Municipal de Incentivos farão jus a desconto de 80% (oitenta por cento) no cálculo final da taxa. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

Art. 116-A. A Taxa de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel tem como fato gerador as atividades de pesquisa, levantamento e

conferência de dados cadastrais, assim como vistoria no imóvel, para emissão da declaração do histórico cadastral do imóvel. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o requerente da declaração, seja ou não titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 2º A Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel não implica o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o imóvel, nem a regularidade do uso deste. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 3º Para a Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel, o proprietário deverá protocolar a solicitação na Prefeitura, acompanhada dos seguintes documentos: (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

I - croqui do levantamento de dados técnicos do imóvel em planta baixa; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

II - ART ou RRT do profissional responsável pelo levantamento. (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 4º Para aqueles considerados hipossuficientes pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH), nos termos do art. 116-B desta Lei, não será exigida a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 3o deste artigo, ficando tal responsabilidade a cargo de equipe técnica da Prefeitura Municipal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 5º A taxa será recolhida quando do requerimento da Emissão da Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel e será devida de acordo com a seguinte tabela: (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

I - construção de até 70 m² (setenta metros quadrados): taxa mínima de 15 (quinze) UFPN”s; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

II - construção acima de 70 m² (setenta metros quadrados) até 450 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área em m2 – 70 m²) x 0,6 UFPN] + 15 UFPNs; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

III - construção acima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): [(Área em m2 – 450 m²) x 0,1 UFPN] + 243 UFPN's. (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-B. Ficam isentas da Taxa de Emissão de Declaração do Histórico Cadastral do Imóvel pessoas inscritas no CAD Único da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH) ou que apresentem parecer técnico de Assistente Social desta Secretaria, limitada a isenção a uma Declaração por ano por imóvel. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-C. A Taxa de Análise de Projeto tem como fato gerador a solicitação de aprovação de projeto de construção civil, loteamento, terraplanagem, membramento ou desmembramento de áreas e será devida a cada apresentação de documentos para análise. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-D. A Taxa de Análise de Levantamento de Dados Técnicos de Edificação Existente – "As Built" tem como fato gerador a solicitação para regularização de edificação existente, construída sem o respectivo Alvará de Construção ou executada em desacordo com o projeto aprovado anteriormente e será devida a cada apresentação de documentos para análise. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-E. A Taxa de Vistoria para Liberação de "Habite-se" tem como fato gerador a vistoria da obra para verificação da conformidade do projeto arquitetônico aprovado com a obra executada. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-F. As taxas a que se referem os artigos 116-C, 116-D e 116-E desta Lei, quando se tratarem de projeto de construção civil e projeto de terraplanagem, serão cobradas na seguinte proporção: (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

I – áreas de até 70 m2 (setenta metros quadrados): isentas; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

II – áreas acima de 70 m2 (setenta metros quadrados) até 300 m2 (trezentos metros quadrados): 12 (doze) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

III – áreas acima de 300 m2 (trezentos metros quadrados) até 1.000 m2 (um mil metros quadrados): 20 UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

IV – áreas acima de 1.000 m2 (um mil metros quadrados): 28 UFPN's. (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Art. 116-G. As taxas a que se referem os artigos 116-C, 116-D e 116-E desta Lei, quando se tratarem de projeto de loteamento, membramento ou desmembramento de áreas, serão cobradas na seguinte proporção: (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

I – loteamento: 60 (sessenta) UFPN's por projeto; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

II – membramento ou desmembramento: 8 (oito) UFPN's por projeto. (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~**Seção X**~~

~~**Da Taxa de Licença para Loteamento**~~

~~**Da Taxa de Licença para Loteamento**~~

(~~Seção alterada pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013~~)

Da Taxa de Alvará e da Taxa de Habite-se para Loteamento

(Seção alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

~~Art. 117. A Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Remembramento de imóveis, tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Remembramento de Imóveis.~~

Art. 117. A Taxa de Alvará para Loteamento, Membramento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de Licença para loteamento, membramento ou desmembramento de imóveis. (Artigo alterado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 1º Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste Art. é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.~~

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, membrado ou desmembrado. (Parágrafo alterado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 2º A Taxa de que trata o *caput* deste Art. será devida à razão de vinte UFIR – UFPN por unidade loteada, desmembrada ou remembrada, e será recolhida por ocasião do requerimento de licença.~~

~~§ 2º A taxa de que trata o caput deste artigo será devida à razão de 0,08 (oito centésimos) de UFPN por m2 do somatório das áreas de lotes, membradas ou desmembradas e será recolhida por ocasião do requerimento do alvará, após análise e aprovação do loteamento, membramento ou desmembramento. (Parágrafo alterado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

§ 2º As taxas de que trata o caput deste artigo serão devidas nos seguintes valores: (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

I - Taxa de Alvará para Loteamento, à razão de 0,08 (oito centésimos) de UFPN por m2 do somatório das áreas dos lotes, e será recolhida por ocasião do requerimento de alvará, após análise e aprovação do projeto de loteamento; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

II - Taxa de Habite-se para Loteamento, à razão 0,005 (cinco milésimos) de UFPN por m2 do somatório das áreas dos lotes, e será recolhida por ocasião do requerimento do habite-se, após análise e aprovação do loteamento. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

Art. 117-A. A Taxa de Alvará para remembramento ou desmembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de licença para remembramento ou desmembramento de imóveis. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

§ 1º O contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel remembrado ou desmembrado. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

§ 2º A taxa de que trata o caput deste artigo será devida com base no somatório das áreas remembradas ou desmembradas, à razão de: (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

I - até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), 0,08 (oito centésimos)

de UFPN por m²; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

II - para a parcela da área que exceder 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), 0,005 (cinco milésimos) de UFPN por m². (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

§ 3º A taxa de que trata esse artigo será recolhida por ocasião do requerimento do alvará, após análise e aprovação do membramento ou desmembramento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 18.10.2017)

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 118. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

§ 1º A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

~~§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.~~

§ 3º É irrelevante para efeitos tributários o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade, excetuando-se da incidência do tributo o uso de adesivos em veículos. (Parágrafo alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 4º A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:~~

§ 4º A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.011, de 22.11.2006)

~~I - Anualmente, à razão de trinta UFIR UFPN por ponto de propaganda;~~

I – Durante 365 dias, à razão de 30 (trinta) UFPN por ponto de propaganda; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº

3.011, de 22.11.2006)

~~II - Mensalmente, à razão de dez UFIR UFPN por ponto de propaganda;~~

II – Durante 30 dias, à razão de 10 (dez) UFPN por ponto de propaganda; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.011, de 22.11.2006)

~~III - Diariamente, à razão de duas UFIR UFPN por ponto de propaganda.~~

III – Diariamente, à razão de 2 (duas) UFPN por ponto de propaganda. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.011, de 22.11.2006)

§ 5º O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

I - se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§ 6º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a promoção de publicidade em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em seu interior ou em suas paredes externas, que não se submeterá a taxas nem licenças. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.011, de 22.11.2006)

Art. 119. Além de observar o disposto nesta seção, os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a seiscentos por cento do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 120. A taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 121. São isentas da taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocada nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se "placas **colocadas**")

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária.

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente;

IX - Placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

~~Art. 122. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.~~

Art. 122. A Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículo,

trailer, carreta, veículo articulado, reboque, circo, parque de diversões, barraca, tabuleiro, banca, quiosque, mesa, aparelho móvel de qualquer tipo ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento e será devida de acordo com as seguintes regras: (Artigo alterado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

I – circos, parques de diversões e similares, taxa diária correspondente a 50 (cinquenta) UFPNs; (Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

II – barracas, bancas, tabuleiros, quiosque, trailer, veículo utilitário, reboque, carreta e similares, com localização eventual, itinerante, numa mesma região específica ou sobre veículo circulante, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo: (Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

a) até 3,0 m^2 (três metros quadrados), taxa de 0,5 (meia) UFPN por dia, ou 15 (quinze) UFPNs por mês; (Alínea acrescentada pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

b) acima de 3,0 m^2 (três metros quadrados) e inferior ou igual a 6,0 m2 (seis metros quadrados), taxa diária de 5,0 (cinco) UFPNs; (Alínea acrescentada pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

c) acima de 6,0 m^2 (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 10,0 m2 (dez metros quadrados), taxa diária de 7,0 (sete) UFPNs; (Alínea acrescentada pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~d) acima de 10,0 m^2 (dez metros quadrados), taxa diária correspondente a 1,0 (uma) UFPN por metro quadrado; (Alínea acrescentada pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

d) acima de 10,0 m2 (dez metros quadrados), taxa diária correspondente a 7 (sete) UFPN's, mais 0,1 UFPN (um décimo da UFPN) por metro quadrado excedente de 10,0 m2 (dez metros quadrados). (Alínea alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

~~§ 1º A taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de quinze UFIR UFPN.~~

§ 1º Para feirantes, vendedores de mudas, pipoqueiros e hortifrutigranjeiros, incluindo caminhões e outros veículos para venda de frutas, tais como laranjas, mexericas, abacaxis, entre outras, a taxa será de 30 (trinta) UFPNs por ano ou fração de ano, sendo recolhida até 31 de janeiro ou quando da solicitação do alvará. (Parágrafo alterado pelo art. 9º da Lei Complementar

Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~§ 2º Para os feirantes hortifrutigranjeiros a taxa será de trinta UFIR UFPN, semestrais, recolhidos até os dias 31 de janeiro e 01 de julho.~~

~~§ 2º Para os feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros a taxa será de 30 (trinta) UFIR UFPN anual e recolhida até 31 (trinta e um) de janeiro. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~§ 2º Para os feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros a taxa será de 30 (trinta) UFIR UFPN's anual e recolhida até 31 (trinta e um) de janeiro. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

§ 2º Para as atividades exercidas mediante o uso de animais de montaria ou meios de transporte de tração animal a taxa será 10 (dez) UFPNs por mês por animal utilizado. (Parágrafo alterado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

§ 3º Para brinquedo explorado por pessoa física ou por Micro Empreendedor Individual, a taxa será de 5 (cinco) UFPNs por dia, por brinquedo, sendo proibida a exploração de mais de 2 (dois) brinquedos por pessoa. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014)

Seção XIII

Da Taxa de Abate de Animais

(Seção acrescentada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Art. 122-A. O abate de animal destinado ao consumo público só será permitido mediante licença do Município, procedida de inspeção sanitária, sem prejuízo da competência dos órgãos federais e estaduais pertinentes. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

~~Art. 122-B. A Taxa tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)~~

Art. 122-B. A Taxa de Abate de Animais tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança referentes ao serviço de abate de animais para consumo

humano. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

Art. 122-C. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, seja ela produtora, distribuidora ou revendedora, que desempenhe a atividade de abate de animais para consumo humano. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Art. 122-D. Fica ressalvada a competência da União e do Estado pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do Poder Público Municipal. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Art. 122-E. A Taxa de abate de animais será calculada tendo por base a unidade abatida, obedecidas as seguintes alíquotas: (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

I – bovino: 1 (uma) UFPN por unidade; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

II – caprinos e ovinos: 0,30 (trinta centésimos) da UFPN por unidade; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

III – suínos: 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFPN por unidade; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

IV – coelhos: 0,15 (quinze centésimos) da UFPN por unidade; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

V – aves: 0,07 (sete centésimos) da UFPN por unidade; (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

VI – outros: 0,03 (três centésimos) da UFPN por quilograma. (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Art. 122-F. Fica isento da incidência da taxa referida no art. 122-E desta Lei o abatedouro municipal, ainda que sob gestão indireta. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Seção XIV

Da Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal

(Seção acrescentada pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

Art. 122-G. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município referente à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal processados para o consumo humano. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

§ 1º Compreende-se como atividade de inspeção o processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, em quaisquer de suas etapas, conjuntas ou isoladas, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma permanente, intermitente ou temporária, exerça atividades de produção de produtos de origem animal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

§ 3º As alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento, no que se refere ao início da operação das novas atividades, dependem de prévia renovação da licença de funcionamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

§ 4º A taxa de inspeção será cobrada no ato de solicitação de cadastro perante o fisco municipal, sendo renovada anualmente e de acordo com a classificação, em razão de: (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

I – produtor rural, qualificado como em regime de agricultura familiar: 20 (vinte) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

II – produtor rural e pessoas físicas não qualificados no inciso anterior: 30 (trinta) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

III – pessoa jurídica, qualificada como microempreendedores individuais (MEI) e microempresa: 50 (cinquenta) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

IV – pessoa jurídica, qualificada como empresa de pequeno porte: 60 (sessenta) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar

Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

IV – demais contribuintes: 80 (oitenta) UFPN's; (Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

§ 5º Os recursos arrecadados da Taxa de Inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022)

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Seção I

~~Art. 123. As Taxas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:~~

Art. 123. As taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são: (Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~I - de Expediente;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

I – de Serviço de Sepultamento, conforme legislação específica; (Inciso alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~II - de Iluminação Pública;~~ (Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~II – de Coleta de Resíduos Sólidos; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 01.12.2005)~~

II – de Coleta de Resíduos Sólidos. (Inciso alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~III - de Limpeza das Vias Públicas Urbanas;~~ (Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~IV - de Conservação de Calçamento;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~V - de Utilização de Cemitérios;~~ (~~Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015~~)

~~VI – de análise e aprovação de projeto;~~ (~~Inciso acrescentado pelo art. 10. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013~~) (~~Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015~~)

~~VII – de análise de obra executada em desacordo com o projeto aprovado.~~ (~~Inciso acrescentado pelo art. 10. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013~~) (~~Inciso revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015~~

Seção II

Da Taxa de Expediente do Fato Gerador e dos Contribuintes

~~Art. 124. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:~~ (~~Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014~~)

~~I - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;~~ (~~Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014~~)

~~II - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais.~~ (~~Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014~~)

~~Parágrafo único. O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.~~ (~~Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014~~)

Seção III

~~Do Cálculo~~

Do Cálculo

(~~Seção alterada pelo art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013~~)

~~Art. 125. A Taxa de Expediente será devida à razão de:~~

~~Art. 125. A taxa de expediente será devida a razão de:~~ (~~Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997~~)

~~Art. 125 - A taxa de expediente será devida a razão de: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)~~

~~Art. 125. A taxa de expediente será devida à razão de: (Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013)~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~I - pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, uma UFIR- UFPN por guia;~~

~~I - pela emissão de guias de recolhimento de tributos municipais 1 (uma) UFIR – UFPN por guia; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~I - Pela emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 01 (uma) UFIR- UFPN por guia. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~I - Pela emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 01 (uma) UFPN por guia. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)~~

~~I – por emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 1 (uma) UFPN por guia; (Inciso alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

(**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. O art. 125 não possui os **"Incisos II e III"**)

~~II - pela emissão de segunda via de documentos, 5 (cinco) UFIR- UFPN por cada um. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~II - Pela emissão de segunda via de documentos, 05 (cinco) UFIR UFPN's por cada um. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~II - Pela emissão de segunda via de documentos, 03 (três) UFPN's por cada um. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)~~

~~II – por requerimento de parcelamento ou reparcelamento, 1 (uma) UFPN por guia. (Inciso alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~III - por emissão de Certidões 10 (dez) UFIR- UFPN por Certidão ou folha de Certidão. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~III - Por emissão de certidões, 5 UFIR- UFPN's por certidão ou folha de certidão. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~III - Por requerimento de parcelamento ou reparcelamento, 03 (três) UFPN's pelo total de guias. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~IV - Pela emissão de segunda via de documentos, cinco UFIR- UFPN por cada um.~~ (Inciso revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~Parágrafo Único. A emissão de certidões não será cobrada, conforme prescrição do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)~~

~~§ 1º Pela emissão de segunda via será cobrado o valor de 0,5 (meia) UFPN por guia. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~§ 2º A emissão de certidões não será cobrada, conforme prescrição do art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~Seção IV~~

~~Da não incidência~~

~~Art. 126. Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresenta- dos pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que atendam às seguintes condições:~~ (Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~III - sejam relativos a certidões requeridas por servidores municipais que~~

~~se relacionem com sua vida funcio~~nal. (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

Seção V

Das taxas de serviços Urbanos do fato gerador e dos contribuintes

Art. 127. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

~~I - limpeza das vias públicas urbanas;~~

I – Coleta de Resíduos Sólidos; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 01.12.2005)

~~II - iluminação pública;~~

II – Serviço de Sepultamento, conforme legislação específica. (Inciso alterado pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~III - conservação de calçamento;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~IV - e prevenção de incêndios.~~ (Inciso revogado pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 1º Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.~~

§ 1º Para efeito da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros. (Parágrafo alterado pelo art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

§ 2º Os imóveis classificados como "outros" serão tributados como se fossem destinados a uso residencial.

~~Art. 128. São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.~~

Art. 128. São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município, que efetivamente se utilizem do serviço de coleta de resíduos sólidos ou o tenham à sua disposição. (Artigo alterado pelo art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Seção VI

Do Cálculo

~~Art. 129. As taxas de serviços urbanos serão expressas em UFIR UFPN.~~

~~Art. 129. As taxas de serviços urbanos serão expressas em Real. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

Art. 129. As taxas de serviços urbanos serão estipuladas em quantidades de UFPN's e convertidas para seus valores em Real quando da emissão das respectivas guias de cobrança. (Artigo alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 1º A Taxa de Limpeza das Vias Públicas Urbanas - Taxa de Limpeza Pública - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros públicos que aparelham o seu imóvel.~~

~~§ 1º A taxa de limpeza de vias públicas urbanas – Taxa de Limpeza Pública - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e a coleta do lixo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~§ 1º A taxa de limpeza de vias públicas urbanas - taxa de limpeza pública - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e a coleta de lixo. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e coleta de lixo; (Parágrafo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 01.12.2005)~~

§ 1º A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de coleta dos resíduos sólidos descartados no seu imóvel. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei

Complementar Municipal nº 4.074, de 05.12.2016)

§ 2º A taxa de que trata o parágrafo anterior será graduada de acordo com o volume potencial de detritos, ou a sua pulverização, que a atividade do contribuinte possa produzir.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o volume elevado de detritos é presumido, em face do grande volume de público que aflui aos mesmos.

~~§ 4º A taxa de Limpeza Pública - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, recolhida a conta bancária vinculada e específica, será devida mensalmente:~~

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, recolhida em conta bancária vinculada e específica, será devida mensalmente: (Parágrafo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 01.12.2005)

~~I - por residências:~~

~~I - Por residências: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

I – por residências: (Inciso alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~a) à razão de quatro UFIR – UFPN, no Centro e Bairro de Palmeiras, Guarapiranga, Vale Verde, Santo Antônio, Polivalente, Nova Almeida, Nossa Senhora Auxiliadora, Rosário e Sumaré, Esplanada, Alto Boa Vista e Jardim;~~

~~a) Taxa de 04 (quatro) UFIR – UFPN mensais, ou seja 48 (quarenta e oito) UFIR – UFPN anuais os imóveis localizados nas seguintes ruas: (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~a) taxa de 04 (quatro) UFIR – UFPN's mensais, ou seja, 48 (quarenta e oito) UFIR – UFPN's anuais para os imóveis localizados nas seguintes ruas: (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

a) taxa de 04 (quatro) UFPN's mensais, ou seja, 48 (quarenta e oito) UFPN's anuais para os imóveis localizados nas seguintes ruas: (Alínea alterada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~BAIRRO PRIMEIRO DE MAIO – CENTRO~~

~~Praça do Rosário, Av. Custódio Silva, Praça Getúlio Vargas, Av. Caetano Marinho, Rua Presidente Antônio Carlos, Rua Dr. Leonardo, Rua Cantídio Drumond, Rua Senador Miguel Lanna, Rua Olegário Maciel, Rua Inocêncio Alves Costa, Rua Benedito Valadares, Rua Vigário Miguel Chaves, Rua Major Soares, Rua Senador Antônio Martins, Travessa Alexandre Fonseca, Rua João Pinheiro, Rua Artur Bernardes, Travessa Mário Bonfatti,~~

~~Praça Dom Parreira Lara, Rua José Felipe de Freitas Castro (Mercado Municipal), Vila Alexandrina, Rua Antônio Frederico Ozanan, Rua Mário Fontoura, Rua Santa Cruz, Rua Padre Francisco Lanna, Av. Abdala Felício, Rua Felisberto Leopoldo, Travessa Saltarelli, Travessa Albano Bráulio, Rua Luiz Martins Soares até o número 382 (viradouro), Rua Ildefonso Marliere, Rua Vigário João Paulo até o número 284 inclusive.~~ (~~Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~)

Bairro Primeiro de Maio - Centro

Praça do Rosário, Av. Custódio Silva, Praça Getulio Vargas, Av. Caetano Marinho, Rua Presidente Antônio Carlos, Rua Dr. Leonardo, Rua Cantídio Drumond, Rua Senador Miguel Lanna, Rua Olegário Maciel, Rua Inocêncio Alves Costa, Rua Benedito Valadares, Rua Vigário Miguel Chaves, Rua Major Soares, Rua Senador Antônio Martins, Travessa Alexandre Fonseca, Rua João Pinheiro, Rua Artur Bernardes, Travessa Mário Bonfatti, Praça Dom Parreira Lara, Rua José Felipe de Castro (Mercado Municipal), Vila Alexandria, Rua Antônio Frederico Ozanan, Rua Mário Fontoura, Rua Santa Cruz, Rua Padre Francisco Lanna, Av. Abdala Felício, Travessa Saltarelli, Travessa Albano Bráulio, Rua Luiz Martins Soares até o número 382 (Viradouro), Rua Ildefonso Marliere, Rua Vigário João Paulo até o número 284 inclusive, Praça José Emiliano Dias. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO PALMEIRAS~~

~~Av. Custódio Silva, Av. Dr. José Mariano até o número 651, Rua Padre Parreira, Rua Otávio Soares, Rua Dom Bosco, Rua Marechal Deodoro, Av. Francisco Vieira Martins, Praça Cid Martins Soares, Rua Caraíbas inclusive o número 409, Rua Itatiba, Rua Assad Zaidan, Av. Abdala Felício, Rua Padre Nicolau Caríssimo.~~ (~~Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996~~)

Bairro Palmeiras

Av. Custódio Silva, Av. Dr. José Mariano até o número 651, Rua Dr. Otávio Soares, Rua Dom Bosco, Rua Marechal Deodoro, apenas a parte baixa Av. Francisco Vieira Martins, Praça Cid Martins Soares, Rua Caraíbas inclusive o número 409, Rua Itatiba, Rua Assad Zaidan, Av. Abdala Felício, Rua Padre Nicolau Caríssimo, Rua José Vieira Martins, Rua Virgínia P. Castanheira, Rua Augusto Castanheira. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO GUARAPIRANGA~~

~~Av. Francisco Vieira Martins, Av. Nossa Senhora das Graças, Av. José Grossi, Rua Professor Campolina, Rua João Vidal de Carvalho, Rua Antônio Gonçalves Lanna, Rua Landulfo Machado Magalhães, Rua Pedro Palermo, Rua Inhá Torres, Rua Aldo Aviane, Rua Conego Trindade, Rua Carlos Marques, Rua Hugo Saporeti, Rua Anselmo Vasconcelos, Rua Sebastião~~

~~Francisco de Oliveira, Rua Antônio C. Duarte Lanna, Praça Dom Helvécio. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Guarapiranga

Av. Francisco Vieira Martins, Av. Nossa Senhora das Graças, Av. José Grossi, Rua Professor Campolina, Rua João Vidal de Carvalho, Rua Antônio Gonçalves Lanna, Rua Landulfo Machado Magalhães, Rua Pedro Palermo, Rua Inhá Torres, Rua Aldo Aviane, Rua Cônego Trindade, Rua Carlos Marques, Rua Hugo Saporeti, Rua Anselmo Vasconcelos, Rua Sebastião Francisco de Oliveira, Rua Antônio Duarte Lanna, Praça Dom Helvécio. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO VALE VERDE~~

~~Rua Achiles Resende, Rua Afonso Sena, Rua Amauri Rolla Sena, Rua Coronel Soares, Rua Manoel P. Rodrigues, Rua Maria Antonieta Fundoli, Rua Zizita Rolla Sena, Rua João Messias, Rua Joaquim Farias, Rua Augusto Rodrigues Seabra. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro vale Verde

Rua Achiles Resende, Rua Afonso Sena, Rua Amauri Rolla Sena, Rua Coronel Soares, Rua Manoel P. Rodrigues, Rua Maria Antonieta Fudoli, Rua Zizita Rolla Sena, Rua João Messias, Rua Joaquim Farias, Rua Augusto Rodrigues Seabra. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO SANTO ANTÔNIO – PALMEIRAS~~

~~Rua Santo Antônio até o número 817, Rua Meridional, Rua Francisco Abrantes Fortuna, Rua Contorno, Rua José Francisquini, Rua Teófilo Nascimento, Rua Mário Tavares. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Santo Antônio - Palmeiras

Rua Santo Antônio até o número 817, Rua Meridional, Rua Francisco Abrantes Fortuna, Rua Contorno, Rua José Francisquini, Rua Teófilo Nascimento, Rua Mário Tavares. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO NOSSA SENHORA AUXILIADORA~~

~~Rua Luiz Lasagna, Rua Santa Mazarello. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Nossa Senhora Auxiliadora

Rua Luiz Lazagna, Rua Santa Mazarello, Rua São Domingos Sávio.

(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO ALTO DA BOA VISTA~~

~~Rua Laura Vicuna, Rua Cid Gomes de Oliveira, Rua Capitão Manoel, Rua Senador Fernandes Torres, Praça Dom Bosco, Rua Tié, Rua Barão do Pontal. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Alto da Boa Vista

Rua Laura Vicuna, Rua Cid Gomes de Oliveira, Rua Capitão Manoel, Rua Senador Fernandes Torres, Praça Dom Bosco, Rua Tié, Rua Barão do Pontal. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO JARDIM (POLIVALENTE)~~

~~Rua Professor Raimundo Martiniano Ferreira, Rua José Geraldo de Souza, Rua Padre Antônio Pinto, Rua Sinésio M. dos Santos, Rua Benedito César. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Jardim (Polivalente)

Rua Professor Raimundo Martiniano Ferreira, Rua José Geraldo de Souza, Rua Padre Antônio Pinto, Rua Sinésio M. dos Santos, Rua Benedito Cesar. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO NOVA ALMEIDA~~

~~Rua José de Almeida Costa, Rua Armando Farjado até o número 307, Rua Aristides Mendes Lins, Rua Pedro Soares S. Moura, Rua José Pinto Vieira, Rua José Zaidan. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Nova Almeida

Rua José de Almeida Costa, Rua Armando Fajardo até o número 307, Rua Aristides Mendes Lins, Rua Pedro Soares S. Moura, Rua José Pinto Vieira, Rua José Zaidan. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO ESPLANDA~~

~~Rua Imperatriz Leopoldina, Rua Euclides da Cunha, Rua Carlos Gomes, Rua dos ferroviários, Rua Tiradentes, Rua Cláudio Manoel da Costa,~~

~~Rua Domingos Vidal Barbosa, Rua Alvarenga Peixoto, Rua Tomaz Antônio Gonzaga, Rua Tenente Coronel Freire de Andrade, Rua Padre Rolim, Rua X-4. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Esplanada

Rua Imperatriz Leopoldina, Rua Euclides da Cunha, Rua Carlos Gomes, Rua dos Ferroviários, Rua Tiradentes Rua Cláudio Manoel da Costa, Rua Domingos Vidal Barbosa, Rua Alvarenga Peixoto, Rua Tomaz Antônio Gonzaga, Rua Tenente Coronel Freire de Andrade, Rua Padre Rolim, Rua X-4, Rua Darcy Botelho de Castro. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO SUMARÉ~~

~~Rua São Vicente, Rua dos Professores, Rua dos Vereadores, Rua dos Prefeitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Sumaré

Rua São Vicente, Rua dos Professores, Rua dos Vereadores e Rua dos Prefeitos. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~BAIRRO INDUSTRIAL (CDI)~~

~~Av. Cristiano de Freitas Castro. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

Bairro Industrial - (CDI)

Av. Cristiano de Freitas Castro, Av. Ernesto Trivelato. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

~~b) nos demais bairros, à razão de uma e meia UFIR- UFPN, sendo cobrada quando a autoridade competente assim o determinar, baseada no critério exclusivamente sócio-econômico.~~

~~b) Taxa de 1,5 (uma e meia) UFIR- UFPN mensais, ou seja, dezoito UFIR- UFPN anuais os imóveis localizados nas demais Praças, Ruas, Vilas, Travessas e etc... (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~b) taxa de 1,5 (uma e meia) UFIR UFPN mensais, ou seja, 18 (dezoito) UFIR UFPN's anuais os imóveis localizados nas demais Praças, Ruas, Vilas, Travessas, Distrito de Vau-Açu, Distrito do Pontal etc. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

b) taxa de 1,5 (uma e meia) UFPN's mensais, ou seja, 18 (dezoito) UFPN's anuais, para os imóveis localizados nas demais Praças, Ruas, Vilas, Travessas, Distrito do Vau-Açu, Distrito do Pontal etc. (Alínea alterada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~c) em se tratando de imóvel cuja fração ideal de garagem para veículos desmembrada, cobrar à razão de 1 (uma) UFIR UFPN mensal por vaga de garagem existente. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.287 de 27.10.1998, na Lei 2.230/1997)~~

c) em se tratando de imóvel cuja fração ideal de garagem para veículos seja desmembrada, cobrar à razão de 1 (uma) UFPN mensal por vaga de garagem existente. (Alínea alterada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~II - por restaurantes ou assemelhados, à razão de seis UFIR UFPN;~~

~~II - por Lotes: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~II - Por lotes: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

II – por lotes: (Inciso alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~a) Taxa de 2 (duas) UFIR UFPN mensais, ou seja, 24 (vinte e quatro) UFIR UFPN anuais, conforme a localização do imóvel, segundo os critérios definidos no Inciso I, alínea "a" do parágrafo quarto deste artigo. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~a) taxa de 02 (duas) UFIR UFPN's mensais, ou seja, 24 (vinte e quatro) anuais, conforme a localização do imóvel, segundo os critérios definidos no Inciso I, alínea "a" do parágrafo quarto deste artigo. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

a) taxa de 02 (duas) UFPN's mensais, ou seja, 24 (vinte e quatro) UFPN's anuais, para lotes localizados conforme disposto na alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo; (Alínea alterada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~b) Taxa de 1 (uma) UFIR UFPN mensais, ou seja, 12 (doze) UFIR UFPN anuais, conforme a localização do imóvel segundo os critérios definidos no Inciso I, alínea "b" do parágrafo quarto deste artigo. (Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~b) taxa de 01 (uma) UFIR UFPN mensais, ou seja, 12 (doze) UFIR UFPN's anuais, conforme a localização do imóvel segundo os critérios definidos no inciso I, alínea "b" do parágrafo quarto deste artigo. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

b) taxa de 01 (uma) UFPN mensal, ou seja, 12 (doze) UFPN's anuais, para lotes localizados conforme disposto na alínea "b" do inciso I do § 4º deste artigo. (Alínea alterada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~III - por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados, à razão de oito UFIR-UFPN;~~

III – por restaurantes e assemelhados, à razão de 06 (seis) UFPN's mensais, ou seja, 72 (setenta e duas) UFPN's anuais; (Inciso alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~IV - por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda que em conjunto com outra atividade, dez UFIR-UFPN;~~

IV – por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados, à razão de 08 (oito) UFPN's mensais, ou seja, 96 (noventa e seis) UFPN's anuais; (Inciso alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~V - por estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a área ocupada for de:~~

V – por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda que em conjunto com outra atividade, 10 (dez) UFPN's mensais, ou seja, 120 (cento e vinte) UFPN's anuais; (Inciso alterado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Até 60m2 ..... 04 UFIR-UFPN;~~ (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Acima de 60m2 a 120m2 ..... 06 UFIR-UFPN;~~ (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Acima de 120m2 a 250m2 ..... 08 UFIR-UFPN;~~ (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Acima de 250m2 a 500m2 ..... 10 UFIR-UFPN;~~ (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Acima de 500m2 ..... 15 UFIR-UFPN.~~ (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

VI – por estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a área ocupada for de: (Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

a) até 60 (sessenta) metros quadrados, 04 (quatro) UFPN's mensais, ou seja, 48 (quarenta e oito) UFPN's anuais; (Alínea acrescentada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

b) acima de 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) metros quadrados,

06 (seis) UFPN's mensais, ou seja, 72 (setenta e duas) UFPN's anuais; (Alínea acrescentada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

c) acima de 120 (cento e vinte) até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, 08 (oito) UFPN's mensais, ou seja, 96 (noventa e seis) UFPN's anuais; (Alínea acrescentada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

d) acima de 250 (duzentos e cinquenta) até 500 (quinhentos) metros quadrados, 10 (dez) UFPN's mensais, ou seja, 120 (cento e vinte) UFPN's anuais; (Alínea acrescentada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

e) acima de 500 (quinhentos) metros quadrados, 15 (quinze) UFPN's mensais, ou seja, 180 (cento e oitenta) UFPN's anuais. (Alínea acrescentada pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 5º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos que aparelham o seu imóvel, e será devida, mensalmente, pelo consumo de cada imóvel, considerando-se o valor base de R$ 61,21 (sessenta e um reais e vinte e um centavos), referidos na Portaria de nº 460, de 07.11.95, nos seguintes percentuais:~~ (Parágrafo revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~De 0 a 30 Kwh Isento~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~De 31 a 50 Kwh l % R$ 0,61 0,77UFIR UFPN~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~De 51 a 100 Kwh 2 % R$ 1,22 1,54 UFIR UFPN~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~De 101 a 200 Kwh 3,5 % R$ 2,14 2,79 UFIR UFPN~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~De 201 a 300 Kwh 5,5 % R$ 3,36 4,22 UFIR UFPN~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

~~Acima de 300 Kwh 6,5 % R$ 3,97 4,99 UFIR UFPN~~ (Revogado pelo art. 13. da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)

§ 5º A taxa de coleta de resíduos sólidos, quando anual, será lançada na guia de recolhimento do IPTU; quando mensal, será recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 6º A Taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviço de conservação da pavimentação das vias urbanas, e será devida, anualmente, por imóveis residenciais ou comerciais, à razão de quatro ou~~

~~uma e meia UFIR - UFPN, conforme a localização do imóvel, segundo os critérios definidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do parágrafo quarto deste artigo, e será recolhida a conta bancária vinculada e específica.~~

~~§ 6º A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação da pavimentação das vilas urbanas e será devida, anualmente por imóveis residenciais ou comerciais a razão de 3 UFIR UFPN. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~§ 6º A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação da pavimentação das vias urbanas e será devida, anualmente, por imóveis residenciais ou comerciais a razão de 03 (três) UFIR - UFPN's. (Parágrafo alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014)

~~§ 7º A Taxa de Combate e Prevenção a incêndios - Taxa de Incêndio - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de combate e prevenção de incêndios em seu imóvel, observado o seguinte:~~ (Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~I - As taxas serão recolhidas a conta bancária vinculada e específica;~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~II - A Taxa será devida, anualmente:~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~a) por contribuintes residenciais, à razão de cinco UFIR - UFPN ou duas e meia UFIR - UFPN, segundo a localização do imóvel pelos critérios definidos no § 4º deste artigo;~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~b) por contribuintes comerciais, à razão de dez UFIR - UFPN ou cinco UFIR UFPN, segundo a localização do imóvel pelos critérios definidos no § 4º acima;~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~c) por contribuintes industriais, à razão de vinte UFIR - UFPN.~~ (Alínea revogada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~III - Imediatamente após a primeira arrecadação desta taxa, o Poder Executivo providenciará a recuperação do caminhão pipa e o treina- mento dos servidores que atuarão nas ocasiões necessárias.~~ (Inciso revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)

~~§ 8º As taxas de que trata este artigo, quando anuais, serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU; quando mensais, serão recolhidas até o quinto dia útil do mês subsequente, ressalvado prazo diverso estabelecido nos convênios de que trata o Art. seguinte.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 8º da Lei Complementar

Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 9º O serviço de combate a incêndio será prestado pelo município através de convênio com o grupamento de corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, cuja celebração esta lei autoriza.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~Art. 130. Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes, na forma do art. 7º, parágrafo 3º da Lei nº 5172, de 25 .12.1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.~~ (Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 1º As taxas de limpeza pública serão arrecadadas nos moldes da cobrança do IPTU~~.

~~§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será arrecadada nos moldes da cobrança de IPTU;~~ (~~Parágrafo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 02.12.2005~~) (Parágrafo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 2º O produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.~~ (Parágrafo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~§ 3º Os custos dos serviços de limpeza pública e de esgotos serão cobertos pelo Tesouro Municipal, observado o seguinte:~~ (Parágrafo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~I - o produto da arrecadação das taxas a que se refere o § 1º fica vinculado aos respectivos serviços;~~ (Inciso revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

~~II - caso o montante arrecadado com as taxas mencionadas no § 1º não seja suficiente para a cobertura dos serviços, o Poder Executivo utilizar-se-á do produto da arrecadação do IPTU para a complementação.~~ (Inciso revogado pelo art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015)

Seção VII

Da Não Incidência

Art. 131. Ficam excluídos da incidência das taxas de serviços urbanos os:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social.

~~Seção VIII~~

~~Das Taxas de Análise~~

(~~Seção acrescentada pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013~~)

(Seção revogada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015 – dos artigos **131.A**. a **131.D**.)

~~Art. 131-A. A Taxa de Análise e Aprovação de Projeto tem como fato gerador a solicitação de aprovação de projeto de construção civil, loteamento, terraplanagem, membramento ou desmembramento de áreas e será devida a cada apresentação de documentos para análise. (Artigo acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~Art. 131-B. A Taxa de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado tem como fato gerador a solicitação para regularização de obra executada em desacordo com o projeto aprovado anteriormente e será devida a cada apresentação de documentos para análise. (Artigo acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~Art. 131-C. As taxas a que se referem os artigos 131-A e 131-B desta lei, quando se tratarem de projeto de construção civil e projeto de terraplanagem, serão cobradas na seguinte proporção: (Artigo acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~I – áreas de até 70m² (setenta metros quadrados): isento; (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~II - áreas acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): 12 (doze) UFPNs; (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~III – áreas acima de 300m² (trezentos metros quadrados) até 1.000m² (um mil metros quadrados): 20 (vinte) UFPNs; (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~IV – áreas acima de 1.000m² (um mil metros quadrados): 28 (vinte e oito) UFPNs. (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~Art. 131-D. As taxas referentes aos artigos 131-A e 131-B, quando se~~

~~tratarem de loteamento, membramento ou desmembramento de áreas, serão cobradas na seguinte proporção: Artigo acrescentada pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~I – loteamento: 12 (doze) UFPNs por projeto; (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

~~II – membramento ou desmembramento: 8 (oito) UFPNs por projeto. (Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013)~~

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos prazos

Art. 132. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 133. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Seção II
Da Imunidade

Art. 134. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, observados

os requisitos do § 3º deste artigo;

III - de partidos Políticos;

IV - de templos de qualquer culto;

V - de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III

Da Isenção

Art. 135. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 136. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso do imposto predial e territorial urbano ou sobre serviços devido por profissionais, até vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

II - no caso do imposto sobre serviços lançados por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja\ efetivada a isenção.

§ 4º O despacho a que se refere este Art. não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

Seção IV

Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

~~Art. 137. A base de cálculo dos tributos municipais, salvo quanto ao ISS-pessoa jurídica, será expressa em quantidade de UFIR, devendo ser convertida em Reais pela multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais pelo seu valor unitário, em Reais, à data do recolhimento do tributo.~~

Art. 137. A base de cálculo dos Tributos Municipais, salvo quanto ao ISSQN - pessoa jurídica – será calculado em UFPN devendo ser convertida em reais pela multiplicação da quantidade de UFPN por seu valor unitário em reais na data de lançamento do tributo. (Artigo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.486, de 11.12.2000)

~~Art. 138. Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria será utilizada a UFIR, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.~~

~~Art. 138. Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria, será utilizada a UFPN, dividindo-se o montante do tributo à época do seu vencimento, pelo valor da UFPN então vigente. O valor a recolher, a título de tributo será o produto entre a quantidade de UFPN e o seu valor à época do lançamento. (Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.486, de 11.12.2000)~~

Art. 138. Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria, será utilizada a “UFPN” – Unidade Fiscal de Ponte Nova, dividindo-se o montante do tributo, em reais, à época do seu vencimento, pelo valor da UFPN então vigente. O valor a recolher, a título de tributo será a quantidade de UFPN encontrada multiplicada pela UFPN da época do deferimento do pedido de parcelamento ou da quitação em parcela única do tributo em atraso. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.498, de 06.03.2001)

Art. 139. Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de 1% ao mês.

Seção V

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 140. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matériatributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VI

Da Decadência

Art. 142. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 143. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de oficio ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 144. Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de oficio:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços urbanos, salvo quando cometida a outra pessoa a tarefa de arrecadá-las;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

I - por homologação: O imposto sobre serviços;

II - por declaração: Os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§ 1º O lançamento é efetuado ou revisto, de oficio, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a

declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 145. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

~~Art. 146. A notificação do lançamento ou de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:~~

Art.146. A notificação do lançamento ou de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas: (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~I - comunicação ou aviso direto;~~

I – comunicação ou aviso direto; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~II - carta-AR pelo correio;~~

II – carta (carnê) pelo correio; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~III - publicação em órgão da imprensa local;~~

III – publicação em órgão da imprensa local; (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~IV - publicação no órgão oficial do Estado.~~

IV – publicação no órgão oficial do Estado. (Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

§ 1º A intimação far-se-á pelos meios mencionados nos incisos anteriores. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)

~~§ 2º A publicidade do lançamento e do calendário tributário do IPTU/TSU, de forma geral e obrigatória, se dará em órgão da imprensa local e deverá ficar disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, preservando o sigilo fiscal do contribuinte. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010)~~

§ 2º A divulgação do lançamento e do calendário tributário do IPTU/TSU deverá ser feita, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura e nas redes sociais institucionais, bem como por meio das imprensas escritas, emissoras de rádio e televisão locais, caso existentes. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 2º-A As divulgações quanto ao prazo de vencimento do IPTU/TSU deverão iniciar no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, observados os meios previstos no § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 2º-B. As informações individualizadas referentes aos contribuintes estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento, mediante autenticação adequada, garantindo-se, em qualquer hipótese, o sigilo fiscal. Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 3º As notificações de lançamento de tributos, multas de quaisquer natureza e demais encargos devidos à fazenda pública, decorrentes deste Código ou de qualquer norma municipal, deverão conter a advertência de que o não pagamento no prazo exigido possibilitará a inscrição do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto, nos termos do art. 169, III, deste Código. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

Seção VIII

Da Exigibilidade

~~Art. 147. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á até o segundo dia do mês de janeiro de cada ano fiscal, para vencimento até o dia dez do mesmo mês.~~

Art. 147. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á até o segundo dia do mês de janeiro de cada ano fiscal, para vencimento a partir do dia 10 (dez) do mês de abril. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 148. Os tributos mencionados neste Código serão recolhidos nas agências bancárias autorizadas pela Prefeitura através de Decreto.

Art. 149. O recolhimento dos Tributos será feito através de guias visadas pela repartição competente da Prefeitura.

~~Parágrafo único. Após o vencimento, os tributos só poderão ser recolhidos com prévia autorização da Secretaria da Fazenda.~~

Parágrafo único. Após o vencimento, os tributos poderão ser recolhidos pelas agências bancárias credenciadas, permitindo-se a elas o cálculo de correção, juros e multa, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.107, de 05.10.2007)

Art. 150. Tratando de lançamento "ex-oficio", o tributo será pago no prazo máximo de quinze dias contados da notificação.

Art. 151. As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de quinze dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção IX

Da Prescrição

Art. 152. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora odevedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Seção X

Do Pagamento

Art. 154. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 155**.** Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 156. O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 157. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 158. O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios

com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XI

Do Parcelamento

Art. 159. Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único. O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 160. Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito oriundo do ISSQN, devido por pessoas físicas ou jurídicas;

II - apurado através de documentos fiscais.

§ 1º A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A denúncia espontânea somente será aceita antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

~~Art. 161. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até doze parcelas mensais.~~

~~Art. 161. O parcelamento poderá ser concedido. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~Art. 161 - O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) meses. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

~~Art. 161. O parcelamento deverá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, de acordo com a solicitação do contribuinte. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.923, de 04.05.2006)~~

~~Art. 161. O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de acordo com solicitação do contribuinte. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

Art. 161. O parcelamento será concedido em até 60 (sessenta)

parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte. (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~§ 1º O valor das parcelas será expresso em quantidade de UFIR UFPN.~~

~~§ 1º O valor das parcelas será expresso em reais. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

~~§ 1º O valor das parcelas será expresso na moeda corrente no país. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

~~§ 1º O valor da parcela será expresso em UFPN's. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)~~

§ 1º O valor de referência das parcelas será apurado em UFPN's e expresso em moeda corrente. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~§ 2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a quarenta UFIR UFPN, em que se tratando de pessoa física, e de cento e vinte UFIR UFPN, em se tratando de pessoa jurídica.~~

~~§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 20 (vinte) UFIR UFPN, em que se tratando de Pessoa Física, e de 120 (cento e vinte) UFIR UFPN, em se tratando de Pessoa Jurídica. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.177, de 22.08.1997)~~

~~§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 20 (vinte) UFIR UFPN's, em se tratando de pessoa física e de 120 (cento e vinte) UFIR UFPN's em se tratando de pessoa jurídica. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 15 (quinze) UFPN´s, em se tratando de pessoa física e de 90 (noventa) UFPN´s em se tratando de pessoa jurídica. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

~~§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFPN's, em se tratando de pessoa física, e 50 (cinquenta) UFPN's, em se tratando de pessoa jurídica. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UFPN para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFPN para pessoa jurídica. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~§ 3º A primeira parcela vencerá até cinco dias após a concessão do parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.~~

~~§ 3º A primeira parcela vencerá até cinco dias após a concessão do~~

~~parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

~~§ 3º A primeira parcela vencerá até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequente facultado ao contribuinte escolher o dia do vencimento. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

§ 3º A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias da data do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~§ 4º Se o débito for superior a oito mil UFIR UFPN o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até trinta e seis meses.~~

~~§ 4º Se o débito for superior a 8.000 (oito mil) UFIR UFPN's, o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

~~§ 4º Se o débito for superior a 3.600 (três mil e seiscentos) UFPN´s, o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até 36(trinta e seis) meses. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

~~§ 4º Se o débito for superior a 3.600 (três mil e seiscentas) UFPN's, o parcelamento deverá ser realizado em até 36 (trinta e seis) meses, de acordo com a solicitação do contribuinte. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.923, de 04.05.2006)~~

~~§ 4º O parcelamento rende juros de 1% (um por cento) ao mês e será calculado do seguinte modo: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

§ 4º Sobre o parcelamento incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da seguinte forma: (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~I - dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da concessão do benefício: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

I – dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da sua concessão; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~II - para cada mês de prazo médio, o valor a parcelar será acrescido em 1% (um por cento): (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

II – para cada mês de prazo médio, o valor a parcelar será acrescido de

1% (um por cento); (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~III - o valor obtido na forma do inciso anterior será dividido pelo número total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida em UFPN: (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

III – o valor obtido será dividido pelo total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida em UFPN's; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

~~IV - o valor a pagar pelo contribuinte é o produto da quantidade de UFPN's relativa à parcela pelo valor da unidade fiscal na data do parcelamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007)~~

~~IV – o valor a pagar será o produto da quantidade de UFPN relativa à parcela, pelo valor da UFPN na data do pagamento. (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)~~

IV – o valor a pagar será o produto da quantidade de UFPN's relativa à parcela, pelo valor da UFPN na data do lançamento do parcelamento. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~§ 5º O parcelamento rende juros de um por cento ao mês e será calculado do seguinte modo:~~

~~§ 5º O parcelamento rende juros de 1% (um por cento) ao mês e será calculado do seguinte modo: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

§ 5º A guia para pagamento dos tributos explicitará: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~I - dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da concessão do beneficio;~~

~~I - dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da concessão do benefício; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

I – o número da parcela; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~II - para cada mês de prazo médio valor a parcelar será acrescido em um por cento;~~

~~II - para cada mês de prazo médio, o valor a parcelar será acrescido em 1% (um por cento); (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

II – o valor do crédito fiscal, correspondente ao valor total do débito, apurado nos termos dos artigos 138 e 159 deste Código, dividido pelo número de meses do parcelamento, expresso em moeda corrente; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~III - o valor obtido na forma do inciso anterior será divido pelo número total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida em UFIR- UFPN;~~

~~III - o valor obtido na forma do inciso anterior será dividido pelo número total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida em UFPN; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

III – o valor dos juros do parcelamento incluído na parcela, nos termos do § 4º deste artigo. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~IV- o valor a pagar pelo contribuinte é o produto da quantidade de UFIR UFPN relativa à parcela pelo valor da unidade fiscal na data do seu vencimento.~~

~~IV - o valor a pagar pelo contribuinte é o produto da quantidade de UFPN relativa à parcela pelo valor da unidade fiscal na data do parcelamento. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003)~~

IV – o valor da taxa de expediente e de segunda via, se houver; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

V – o valor total da guia; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

VI – a data de vencimento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010)

~~Art. 162. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis.~~

~~Art. 162. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito na dívida ativa em até 3 (três) dias. (Artigo alterado pelo art.º da Lei Complementar Municipal nº 3.141, de 19.12.2007)~~

Art. 162. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento. (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009)

Parágrafo único. Quitando as parcelas em atraso, acrescidas de multa, juros e atualização monetária, o contribuinte poderá retomar o parcelamento da dívida. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº

3.334, de 14.09.2009)

Art. 163. O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Art. 164. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Recebimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

§ 1º O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

§ 2º A competência para conceder os pedidos de parcelamento de que trata esta seção fica atribuída ao Secretário da Fazenda.

Art. 165. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de oficio, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando- se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

Seção XII

Da Dívida Ativa

Art. 166. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 167. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 168. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de um mesmo tributo, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 169. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 .12.1980.

III – Por inclusão de devedor no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, inclusive protesto. (Inciso acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

~~Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento~~

~~amigável.~~

Parágrafo único. As hipóteses a que se referem o caput deste artigo são independentes uma das outras, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida. (Parágrafo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

Seção XIII

Das Certidões Negativas

Art. 170. A prova da quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

~~Art. 171. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:~~

Art. 171. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observando o seguinte: (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conte- rá a expressão "Negativa";~~

I – não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão “negativa”; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação "Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal";~~

II – havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com a observação “contribuinte em divida para com a Fazenda Municipal; (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas neste Código, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão "Esta Certidão produz efeitos como se negativa fosse".~~

III – havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas neste Código, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão “esta certidão produz efeitos como se negativa fosse.” (Inciso alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~Parágrafo único. A certidão terá validade pelo prazo de sessenta dias contados da sua emissão.~~

~~Parágrafo único. A Certidão terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias contando da sua emissão. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996)~~

~~Parágrafo único. A certidão terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias contados da sua emissão. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

Parágrafo único. A certidão descrita no inciso I terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados de sua emissão, e a certidão prevista no inciso III, terá validade de 30 (trinta) dias contados de sua emissão. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

Art. 172. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 173. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

~~Art. 174. A venda, cessão ou transferência da qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.~~

Art. 174. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação das certidões previstas nos incisos I ou III do art.171, referente aos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência. (Artigo alterado pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~Art. 175. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.~~

Art. 175. Sem prova, através das certidões previstas nos incisos I ou III do artigo 171 ou por declaração de isenção, não incidência, ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação. (Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

~~Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.~~

Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos notariais acima referidos. (Parágrafo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.12.2002)

Seção XIV

Da Fiscalização

Art. 176. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º O disposto neste Art. aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem

aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º O contribuinte que se recusar a exibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 177. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários ou liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer condomínios, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 178. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e

o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5172, de 27 .12.1966;

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 179. O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários a seus lançamento e fiscalização.

Art. 180. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

I - sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II - quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 181. As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XV

Da Denúncia Espontânea

Art. 182. O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 183. Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

Parágrafo único. A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 184. Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito àdefesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II, será lavrado a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

§ 4º Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.

Art. 185. Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

Seção XVI

Dos Termos de Fiscalização

Art. 186. A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 187. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo único. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Seção XVII

Do Auto de Infração

Art. 188. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 189. O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 195.

Art. 190. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento - AR , datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 191. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze 15 dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo contado, este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 192. As notificações subsequentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

Seção XVIII

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 193. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 194. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 195. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Art. 196. As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 197. Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX

Da Representação

Art. 198. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 199. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração. (**Nota**: Publicado conforme texto da lei. Leia-se: **tornou**)

Art. 200. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III

TÍTULO I

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder Judiciário.

Art. 202. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 203. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto.

Art. 204. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 205. Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 206. A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de dois dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao Serviço Jurídico.

§ 2º Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o Serviço Jurídico promoverá, dentro dos dias

seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

Seção I

Dos Atos Iniciais

Art. 207. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

I - notificações de lançamento;

II - lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II

Da Reclamação e da Defesa

~~Art. 208. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até quinze dias contados de sua intimação.~~

Art. 208. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. (Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 1º O prazo de impugnação relacionado ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício corrente, será de até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da primeira parcela ou parcela única. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 2º Enquanto tramita o processo de reclamação, defesa ou impugnação, não haverá incidência de multa, juros ou correção monetária. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

§ 3º Decidido o processo administrativo, o contribuinte será intimado

para pagamento do tributo, quando ainda exigível, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação da decisão para vencimento da primeira parcela ou parcela única, de acordo com a natureza do tributo. (Parágrafo acrescentado pelo art.3º da Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025)

Art. 209. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 210. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art. 211. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

Das Provas

Art. 212. Findos prazos a que se referem a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 213. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente.

Art. 214. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 215. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 216. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 217. Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais. (**Nota**: Publicado conforme texto da lei. Leia-se **ofício**)

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer da empresa especializada a que se refere o artigo 271.

Art. 218. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

§ 1º A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Tesoureiro Municipal.

§ 2º A autoridade julgadora jus a uma gratificação especial de vinte por cento sobre os seus proventos.

Art. 219. A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade administrativa de primeiro grau cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Secretário Municipal de Fazenda.

Seção V

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 220. Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º Em segunda instância não serão produzidas novas provas, admitida a juntada de documentos com o recurso.

Seção VI

Do Pedido de Restituição

Art. 221. Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Art. 222. No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentadamente, demostrará que pagou indevidamente. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**demonstrará**")

Art. 223. Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente;

II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

~~Art. 224. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados peloGoverno Federal.~~

Art. 224. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados pela Fazenda Pública Municipal na cobrança do tributo, sendo descontados, em caso de erro ou culpa do contribuinte, os encargos e custos oriundos da emissão da guia e demais despesas geradas. (Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019)

Seção VII

Da Consulta

Art. 225. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal de Fazenda sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 226. As entidades representativas de atividades econômicas ou

profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 227. A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III - a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 228. O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 229. Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo à critério da repartição fazendária, ser publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 230. O Secretário Municipal de Fazenda deverá responder à consulta dentro de quinze dias, contados da data em que a tiver recebido.

§ 1º As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas em órgão da imprensa local, sempre que versar sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Art. 231. A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Art. 232. A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária

principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 233. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo único. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 234. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades cabíveis.

Art. 235. A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 236. A orientação dada pelo Secretário Municipal de Fazenda pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação, e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação.

Art. 237. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 238. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto de consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

Seção VIII

Da Instrução Processual

Art. 239. Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será

encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo único. Mediante intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à réplica prevista neste artigo.

Art. 240. Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de oficio as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Art. 241. O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 242. Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

Seção IX

Da Revelia e da Intempestividade

Art. 243. Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único. A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 244. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 245. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 246. O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 247. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 248. Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 249. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de oficio para o Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinqüenta ~~UFIR~~ UFPN ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Art. 250. Não caberá recurso de oficio:

I - da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II - quando houver nos autos a prova do recolhimento do débito;

Parágrafo único. Se for omitido o recurso de oficio, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente

propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

Seção III

Do Processo em Segunda Instância

Art. 251. Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos ao Serviço Jurídico, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 252. Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado da decisão de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Execução das Decisões Finais

Art. 253. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

~~V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.~~

V - pela imediata inscrição em dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo se não satisfeito no prazo estabelecido, sem prejuízo do disposto no art. 169, III, deste Código. (Inciso alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017)

Seção V

Da Unidade Padrão Fiscal do Município

Art. 254. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos da ~~UFIR~~ UFPN.

Art. 255. Na hipótese de extinção, pelo Governo Federal, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ficará criada, com o valor unitário correspondente ao último valor vigente da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Ponte Nova – UPFPN

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo todos os valores constantes desta lei, expressos em UFIR, passarão a ser expressos em UPFPN.

~~Art. 256. Na hipótese do disposto no Art. anterior, por extinção da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal de Ponte Nova - UPFPN, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.~~

Art. 256. Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção da ‘’, a Unidade Padrão Fiscal de Ponte Nova - UFPN, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, anualmente, segundo o índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos. (Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006)

~~Parágrafo único. no caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, mensalmente, decreto fixando o valor da UPFPN para o mês seguinte.~~

Parágrafo único. No caso de *caput* deste Artigo o chefe do Executivo editará, anualmente, decreto fixando o valor da UFPN para o ano seguinte. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Compl. Munic. nº 2.920, de 24.04.2006)

LIVRO IV

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 257. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 258. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de controle e fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 259. A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de um por cento ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

Parágrafo único: o contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

Parágrafo único. O Contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

I - por recolhimento espontâneo:

I - Por recolhimento espontâneo: (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

a) cinco por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de dez dias, contados da data do vencimento;

a) Dois por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento. (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

b) dez por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta dias, contados da data do vencimento;

b) Seis por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 90 (noventa) dias contados da data do vencimento. (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

b) Seis por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento. (Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 4.116, de 27.06.2017)

c) após trinta dias, vinte por cento do valor corrigido do tributo.

c) Após 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento, quinze por cento do valor corrigido do tributo. (Alínea alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)

II - mediante ação fiscal, cinqüenta por cento do valor corrigido do tributo, com redução de cinqüenta por cento, se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

Art. 260. Fica ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I - multa de trinta UFIR UFPN no caso de a pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Mobiliário, inclusive baixa de atividade.

II - multa de trinta e duas e meia UFIR UFPN no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Mobiliário de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III - multa de trinta e sete e meia UFIR UFPN nos seguintes casos:

a) não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos;

c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros e documentos fiscais;

d) por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir documentos fiscais em desacordo com modelo aprovado;

f) por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, por bloco;

g) por notas fiscais canceladas não possuírem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer.

IV - multa de cinquenta UFIR UFPN nos seguintes casos:

a) fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V - multa de sessenta UFIR UFPN nos casos de:

a) retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;

b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

c) a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco.

VI - multa de vinte e cinco por cento do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente;

VII - multa de vinte e cinco por cento do valor do imposto, monetariamente atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII - multa de vinte e cinco por cento sobre o valor do imposto devi- do,

monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX - multa de cinco UFIR UFPN por erro ou omissão no preenchimento nas guias de arrecadação auto-lançáveis;

X - multa de sete e meia UFIR UFPN por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

XI - multa de vinte e cinco UFIR UFPN pela não fixação do alvará de licença em local visível;

XII - multa de setenta e cinco por cento do valor do serviço, pela falta de emissão de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços.

Art. 261. Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, cem UFIR UFPN.

Art. 262. Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber: (Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “benefício”)

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecida agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

e) deixar de emitir notas fiscais referente aos serviços prestados.

Art. 263. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida em cem por cento.

Art. 264. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

Seção II

Das Demais Penalidades

Art. 265. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

Seção III

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 266. Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, in- depende da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Art. 267. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 268. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269. As taxas previstas nos incisos V, IX e XI do Artigo 123 somente serão exigidas após a instituição dos respectivos serviços. (**Nota**: Publicado conforme texto da lei. **Não há os incisos IX e XI no artigo 123**)

Art. 270. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 271. Nenhum processo tributário será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 272. O contribuinte que requerer sua inscrição municipal a partir de I º de agosto de cada ano, recolherá a taxa de licença de localização e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa física, proporcional aos meses restantes até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 273. A primeira elaboração da planta geral de valores a que se refere o Art. 43 será feita no exercício fiscal de 1996, devendo ser utilizada para lançamento do imposto no exercício fiscal de1997.

Art. 274. Ficam remidos os créditos tributários de qualquer natureza vencidos e não extintos até 30 de setembro de 1995 cujo valor atualizado seja inferior a dez reais.

Art. 275. Ficam anistiados os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias, condicionado a que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado na forma do parágrafo único deste artigo, até o dia 28 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Os impostos e as taxas em atraso poderão ser recolhidas com a anistia de que trata o *caput* deste artigo atualizadas segundo o seguinte critério:

I - os créditos relativos aos exercícios fiscais anteriores a 1995 serão recolhidos pelo valor relativo a 1995;

II - os créditos relativos ao exercício fiscal de 1995 serão recolhidos monetariamente atualizados pela ~~UFIR~~ UFPN.

Art. 276 - O artigo 275 desta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e os demais em 1º de janeiro de 1996, revogado-se as disposições em contrário. (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se "**revogando-se**")

Ponte Nova – MG, 15 de dezembro 1995.

Carlos Jardim de Resende
Prefeito Municipal

Roberto Abraim Gazire
Secretário Municipal de Governo

- Autor (es): Executivo / PL nº 1.917/1995 aprovado em 08.12.1995.
- Publicada em: 25/12/1995

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.134, de 18.12.1996
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.177, de 22.08.1997
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.231, de 19.12.1997
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.349, de 30.08.1999
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.357, de 14.09.1999
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.486, de 11.12.2000
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.490, de 26.12.2000
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.498, de 06.03.2001
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.532, de 21.09.2001
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.637, de 23.07.2002
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.661, de 23.06.2003
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.666, de 17.07.2003
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.696, de 29.10.2003
- Revogada parcialmente pela Lei Complementar nº 2.717, de 23.12.2003
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.874, de 02.12.2005
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.920, de 24.04.2006
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.923, de 04.05.2006

- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.011, de 22.11.2006
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.055, de 18.05.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.107, de 05.10.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.141, de 19.12.2007
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.334, de 14.09.2009
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.343, de 30.09.2009
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.417, de 10.03.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.507, de 09.12.2010
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.729, de 25.01.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.829, de 26.12.2013
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.943, de 17.12.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.944, de 17.12.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.949, de 23.12.2014
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.985, de 24.07.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.997, de 01.10.2015
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.074, de 05.12.2016
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.108, de 04.04.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.116, de 30.06.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.125, de 26.07.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.139, de 25.10.2017
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.250, de 17.04.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.278, de 05.07.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.326, de 05.12.2019
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.417, de 15.09.2020
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.436, de 10.11.2020
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.569, de 28.06.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.648, de 21.12.2022
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.684, de 05.05.2023
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.850, de 17.06.2025
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.928, de 04.05.2026

~~TABELA I~~

~~LISTA DE SERVIÇOS~~

(Lista de serviços revogada pelo art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 2.717, de 23.12.2003)

~~Serviços de:~~

1. ~~Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radiote- rapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. (Item revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

1. ~~Médicos (inclusive análises clínicas), eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, laboratórios de análises clínicas e congêneres. (Item alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

2. ~~Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulató- rios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. (Item revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

2. ~~Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, casa de repouso, casa de recuperação e congêneres. (Item alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.230, de 19.12.1997)~~

3. ~~Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

4. ~~Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos;~~

5. ~~Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

6. ~~Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

7. ~~protéticos (prótese dentária).~~

8. ~~Médicos veterinários.~~

9. ~~Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

10. ~~Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento,~~

~~alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.~~

~~12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~18. Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~19. Limpeza de chaminés.~~

~~20. Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~21. Assistência técnica.~~

~~22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~27. Traduções e interpretações.~~

~~28. Avaliação de bens.~~

~~29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~

~~32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~33. Demolição.~~

~~34.Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS) .~~

~~35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~

~~36. Florestamento e reflorestamento.~~

~~37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~38. Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

a) Leilão.

b) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

54. prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

a) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

b) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

55. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

56. Diversões públicas:

57. cinemas, taxi dancings e congêneres;

58. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

59. exposições com cobrança de ingresso;

60. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

61. jogos eletrônicos;

62. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

63. execução de música, individualmente ou por conjuntos.

64. Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

65. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer pro- cesso, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

66. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

67. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

68. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

69. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

74. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

75. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

76. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

77. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,

~~prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~78. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~79. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~80. Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~81. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~82. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~83. Funerais.~~

~~84. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento~~

~~85. Tinturaria e lavanderia.~~

~~86. Taxidermia.~~

~~87. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~88. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~89. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

~~90. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aero-porto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~91. Advogados.~~

~~92. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo.~~

~~93. Dentistas.~~

94. Economista.

95. Psicólogos.

96. Assistentes sociais.

97. Relações públicas.

98. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

99. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qual- quer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas ou saques em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres ou de caixas postais em agências; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

100. Transporte de natureza estritamente municipal.

101. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

102. - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.